CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO ACEVEDO BUENDÍA E OUTROS ("DEMITIDOS E APOSENTADOS DA CONTROLADORIA") VS. PERU

SENTENÇA DE 1º DE JULHO DE 2009 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)

No caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados da Controladoria"),1

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte", "a Corte Interamericana" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:²

Cecilia Medina Quiroga, Presidenta; Sergio García Ramírez, Juiz; Manuel E. Ventura Robles, Juiz; Leonardo A. Franco, Juiz; Margarette May Macaulay, Juíza; Rhadys Abreu Blondet, Juíza, e Víctor Oscar Shiyín García Toma, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta;

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana") e com os artigos 29, 31, 37.6, 56 e 58 do Regulamento da Corte³ (doravante denominado "o Regulamento"), profere a presente Sentença.

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 1º de abril de 2008, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a

Durante o procedimento deste caso perante a Corte e, anteriormente, durante o procedimento da petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi utilizado o nome "Integrantes da Associação de Demitidos e Aposentados da Controladoria Geral da República Vs. Peru" para se referir a este caso. Entretanto, doravante a Corte utilizará o nome "Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados da Controladoria") Vs. Peru".

O Juiz Diego García-Sayán, de nacionalidade peruana, escusou-se de conhecer sobre o presente caso, em conformidade com os artigos 19.2 do Estatuto e 19 do Regulamento da Corte, em razão de que, em sua condição de Ministro da Justiça do Peru no ano de 2001, recebeu da Associação informação geral sobre as gestões que vinham realizando perante o Ministério de Economia e Finanças do Peru e perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Embora o conhecimento dessa informação não afete sua independência e imparcialidade para conhecer do caso, considerou prudente se escusar.

Em conformidade com o disposto no artigo 72.2 do Regulamento da Corte Interamericana que entrou em vigor em 24 de março de 2009, "[o]s casos em curso continuarão tramitando conforme este Regulamento, com a exceção daqueles casos em que se tenha convocado a audiência no momento de entrada em vigor do presente Regulamento, os quais seguirão tramitando conforme as disposições do Regulamento anterior". Desse modo, o Regulamento da Corte mencionado na presente Sentença corresponde ao instrumento aprovado pelo Tribunal em seu XLIX Período Ordinário de Sessões realizado de 16 a 25 de novembro de 2000 e reformado parcialmente pela Corte em seu LXI Período Ordinário de Sessões, realizado de 20 de novembro a 4 de dezembro de 2003.

Comissão" ou "a Comissão Interamericana") apresentou à Corte uma demanda contra a República do Peru (doravante denominado "o Estado" ou "o Peru"). Esta demanda foi originada na denúncia nº 12.357 enviada à Secretaria da Comissão em 12 de novembro de 1998 pelos integrantes da Associação de Demitidos e Aposentados da Controladoria Geral da República do Peru (doravante denominada "a Associação" ou "a Associação de Demitidos e Aposentados") e ampliada em 24 de janeiro de 2000, data em que designaram como representante legal, inter alia, o Centro de Assessoria Laboral (doravante denominado "CEDAL"). Em 9 de outubro de 2002, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 47/02, por meio do qual declarou admissível a petição. Posteriormente, em 27 de outubro de 2006, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 125/06, nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual contém determinadas recomendações para o Estado.⁴ Em 1º de abril de 2008, a Comissão decidiu, nos termos dos artigos 51.1 da Convenção e 44 de seu Regulamento, apresentar o presente caso à jurisdição da Corte, considerando que "o Estado não havia cumprido as recomendações" indicadas no Relatório de Mérito nº 125/06. A Comissão designou como Delegados o senhor Paolo Carozza, Comissário, e o senhor Santiago A. Canton, Secretário Executivo, e como assessoras jurídicas as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, Norma Colledani e Manuela Cruz Rodríguez, especialistas da Secretaria Executiva da Comissão.

2. Na demanda, a Comissão se referiu ao suposto descumprimento das sentenças judiciais do Tribunal Constitucional do Peru de 21 de outubro de 1997 e 26 de janeiro de 2001 que ordenam "que a Controladoria Geral da República cumpra o pagamento aos integrantes da Associação demandante das remunerações, gratificações e bonificações que recebem os servidores em atividade da citada Controladoria que desempenhem cargos idênticos, similares ou equivalentes aos que tiveram os demitidos ou aposentados", em relação aos duzentos e setenta e três (273) integrantes da Associação de Demitidos e Aposentados da Controladoria Geral da República (doravante denominadas "as supostas vítimas" ou "os 273 integrantes da CGR"). A Comissão afirmou que "[embora] o Estado

No Relatório de Mérito a Comissão concluiu que "o Estado peruano é responsável pela violação dos direitos à proteção judicial e à propriedade consagrados nos artigos 25 e 21 da Convenção Americana, em detrimento dos demitidos e aposentados da Controladoria Geral da República. O anterior constituiu também violação por parte do Estado peruano à obrigação genérica de respeito e garantia que lhe impõe o artigo 1(1) deste instrumento internacional". Posteriormente, a Comissão recomendou ao Estado "[t]omar as medidas necessárias para dar cumprimento de forma eficiente às sentenças do Tribunal Constitucional d[o] Peru proferidas em 21 de outubro de 1997 e [em] 26 de janeiro de 2001".

As 273 supostas vítimas no presente caso são: Acevedo Buendía, Alejandro; Acevedo Castro, Apolonio; Acevedo León de Dávila, Isabel Zoila; Acosta Arandia, Asunção Graciela; Acosta Trujillo, Marcial; Aqüero Avala, Zóismo; Aguilar Arévalo, Augusto Marcos; Aguilar Serrano, Miguel Tulio; Aguirre Calderon, Emilio Fernando; Alarcón Coronado De Pérez, Nilda René; Alayo Fajardo, Félix Agustín; Alcalá Contreras, Carmen Alejandra; Alcóser Gutiérrez, Moisés Ernesto; Almenara Valdez De Hemmerde, Luisa; Almeyda Flores, Gerardo; Álvarez Postigo, Víctor Augusto; Alza Ahumada, Carlos Eugenio; Amico Ramos Viúva de Errea, Leticia; Ampuero Pasten, Alejandro Augusto; Anaya Viúva De Faura, María Cristina; Aparicio Sifuentes, José Melchor; Aquije Alvarez, Luis Alberto; Arana Pozo, Iraida Eumelia; Arancivia De Valdez, Jaqueline Tania Silvana; Aranda De Los Ríos, María Rosa; Arce Meza, Fernando Aníbal; Arce Viúva De Hipólito, Carmen Julia; Arevalo Dávila Viúva de Pujazón, Martha Leticia; Arroyo Montes, Carmen Liliana; Arroyo Villa Viúva de Arriola, Hilda Teresa; Asencios Ramírez De Cuneo, María Emma; Bacigalupo Hurtado De Salgado, María Cristina; Balabarca Morales, Rosa Elvira; Banda De Palacios, Josefa Eusebia; Barandiarán Ibáñez, Germán Julio César; Barreda Espinoza, Gerardo Adán; Beaumont Callirgos, Fortunata Raquel; Becerra Quiroz, Delia; Becerra Quiroz, Julia Auristela; Begazo Mansisidor, Roberto Isidoro; Beltrán Paz De Vega, Ana María Vicente; Berríos Berríos, Martha María Antonieta; Berrocal Soto, Vladimiro Jesús; Blas Moreno, Carmen; Blotte Adams, Manuel Edmundo; Bojorquez Gonzáles, Dalton Jesús; Borrero Briceño, Julio Cesar; Bravo Torres, Enrique; Cabrera Jurado, Leoncio Ruperto; Cadenillas Gálvez, Luis Francisco; Cahua Bernales, Juan Antonio; Calderón Escala, Francisco Armando; Campos Sotelo, Héctor Ciro; Candela Vasallo, Héctor Oswaldo; Cárdenas Abarca, Saúl Edmundo; Carmelino Del Carpio Deli, Liliana; Carpio Valdivia, Carmen Jacinto; Carranza Espinoza, Pedro Víctor; Carranza Guerra, Jaime Leoncio; Carrasco Valencia, Reneé Javier; Carrillo Salinas, Enrique; Carrión Martínez, Pedro Antonio; Castagneto Vélez, Juan Antonio; Castañeda Acevedo, Manuel Segundo; Castilla Meza, Jorge Clímaco; Castro Contreras, Jaime Raúl; Castro Zapata, Norberto; Cavassa Urquiaga, Juana María; Celis Cairo, César Manuel; Centurión Marchena De Ramírez, Carmen Isabel; Céspedes Romero, Manuel; Chamorro

tenha dado cumprimento parcial a uma parte da sentença [do Tribunal Constitucional] ao nivelar as pensões das [supostas] vítimas a partir de novembro de 2002, não cumpriu a devolução dos valores de pensão retidos a partir do mês de abril do ano de 1993 até outubro de 2002".

Díaz De Bezir, María Del Carmen; Chapoñán Prada, Ricardo; Chávez Del Carpio, Genaro Remigio; Chicoma Mendoza, Juan Vicente; Choza Nosiglia, Fernando; Chumpitaz Huapaya, José Hugo Félix; Chura Quisocala, Germán Amadeo; Collantes Sora, César Daniel; Cortes De Durand, Sofía; Cuadros Valdivia, Gregorio Hipólito; Cubas Castillo, Martha; Cuiro Jaimes, Mariano; Dávila Ramos, Pablo; Dawson Vásquez, Harry; De La Cruz Arteta, José Enrique; Defilippi Viúva de Queirolo, Adela; Delgado Gorvenia, Frida Eriberta; Delgado Vega, Roberto Alfredo; Dextre Dextre, Víctor Manuel; Dueñas Aristizábal, Antonio Pelagio; Egúsquiza Flores, José Wilfredo; Escobar Salas, José Santiago; Escudero De Beraun, Nelly; Espejo Vivanco, María Luz; Espinoza Zazzali, Moisés Ernesto; Falcón Carbajal, Guillermo; Falconi Delboy, Mercedes Gabriela; Faustino Tataje, Fermín; Ferreccio Alejos, Elsa Mirtha; Ferrel Ayma, Claudio; Figueroa Guerrero, Elmer Enrique; Figueroa Pozo, Doris María Flora; Flores Konja, Julio Vicente; Flores Ojeda De Pérez, Blanca Nélida; Gala Conislla, Roque; Galvez Martínez De Talledo, Mirella Teresa; García Flores, César Augusto; García Mendoza, Rafael Francisco; García Salvatecci, Carmen Rosa; García y García De Gómez, Nélida; Gómez Córdova, Juan Aníbal; Gonzáles Miranda, Luis; Gotuzzo Romero, Mario Bartolomé; Gutiérrez García, Darío Alejandro; Guzmán Rodríguez, Jorge Segundo; Hernández Cotrina, Amado; Hernández Fernandini, Constanza; Hernando Galvez, José Antonio; Herrera Meza, José Santos; Huamán Effio De Revilla, Mirtha Luz; Huamán Huillca, Valerio Francisco; Ibarra Márquez, Juan Amador; Icochea Arroyo, José Félix; Ishiyama Cervantes Miguel; Iturregui Santoyo, Pedro Gonzalo; Iturrizaga Arredondo, Rafael; Jiménez Lumbreras, Mauro Esteban; Lam Sánchez De Torres, Consuelo; Lamas Vargas, Julia Elvira; Lazarte Terry, Máximo Ernesto; Lazo Loayza, Dante Eusebio; Lazo Zegarra, Nora Ruth; Leau Caballero De Herrera, Betty Eudocia; Libaque Villanueva, Manuel Isaac; Linares Ruiz, María Ilmer; López Rubiños De Rivero, Nelly Esperanza; López Solórzano Viúva de Sunico, Rosa Judith; López Rubiños, Jorge Percy; Lora Cortinez, Juan; Lucero Álvarez, Manuel Gerónimo; Lucero Palomares, Abraham; Luna Heredia De Rodríguez, María Maruja Elvira; Macchiavello Leon Viúva de León, Teresa Yolanda; Manyari Palacios, Guido Alberto; Marin Gil, Juan; Martínez Marin, Alicia; Martínez Estremadoyro, Juan Bautista; Martínez Hubner, Fernando Marcos; Martínez Torres, Raúl Domingo; Matos Huanes, Carlos Alberto; Medina Morán, Juan José; Mejía Montes, Félix Espimaco; Meléndez Meléndez, Rita; Meléndez Hidalgo De Bojorquez, Nora Angelina; Meléndez Romani, Jesús; Melgar Medina, Jesús M.; Menéndez Butrón, Judith Damiana; Mercado, Luis Fernando; Merino Sánchez, Eduardo; Mesías Sandoval, Vidal Hernán; Meza Gamarra, Arturo Higinio; Meza Ingar, Patricia Edelmira; Miranda Roldán, Rosa Luz; Miyasato Higa Viúva de Kamisato, Victoria Ālejandrina; Mondragón Roncal, Fernando Eleuterio; Monsante Ramírez, César; Montero Garavito, Guillermina; Montero Vargas, Edgardo Demetrio; Montoya Villalobos, Carlos Alejandro; Morales Chavarría, Samuel Enrique; Morales Martínez, Ángel; Moreno Dorado, Blanca Frida; Mostajo Colzani, Manuel Fernando; Mueras Orcon, Lucio; Muñoz Pardo, Edgardo; Navarro Quispe De Morales, Julia Ricardina; Negri Cabrera, Otto Alberto; Neyra Castro, Luis Mauro; Neyra Ríos, Marina; Niño García, Víctor Raúl; Ochoa Ochoa, Pedro; Odría Bastas, Víctor Manuel; Odría Torres Víctor; Ojeda Sánchez, Luis Octavio; Olaechea Granda, Luis Adolfo; Ormeño Wilson, Julio Eduardo; Oropeza Guía, Leonardo; Padilla Gonzáles De Gordillo, Irene; Paredes Tapia, Eugenia Martha; Peña Ugarte, Juan Manuel; Peñaranda Portugal, Percy; Pérez Gallegos, Gabriel; Pérez Rosales, José Manuel; Pérez Ugarte, Urbana Eugenia; Portugal Vizcarra, José Antonio; Pozo Calva, Gabino Ulises; Pozo Vega, Luis Daniel; Quinde Villacrez, Edgardo; Quiroz Arata, Juan; Ramírez Gandini, César Manuel; Reátegui Noriega, Nancy; Ríos Nash De Reátegui, María Teresa; Rivera Dávalos, Julio César; Robles Freyre Viúva de Kajatt, María Victoria; Rodríguez Balbuena, Edilberto; Rodríguez Vildosola Viúva de Cussianovich, María Zulema; Rodríguez Yépez, Laura Angélica; Rodríguez Zarzosa, Pablo Víctor; Romero Maceda, Ricardo Héctor; Romero Pacora, Jesús; Romero Vivanco, Judith María Del Rosario; Rosario Chirinos, Marcos; Ruiz Botto, José Guillermo; Saenz Arana, Luz Aurea; Salas Luna, Ulderico; Salazar Souza Ferreyra, César Enrique; Salinas De Córdova, Elsa Luisa; San Román Viúva de Riquelme, Luz; Sánchez Canelo, José Edmundo; Sánchez Huarcaya, Luisa Flora; Sánchez Quiñónez, Juan Zenobio; Sanez Gárate, Betty Soledad; Santamaría Vidaurre, César Augusto; Santayana Valdivia, Atilio; Seperack G. De Caro, Rosa; Serrano Mendieta, Valerio Humberto; Sevilla Aspillaga, Guillermo Eduardo; Sifuentes Del Águila, Leoncio Oswaldo; Sigarrostegui Bindels De Gonzáles, Norma; Solis Romero, Jaime Juan; Sosa Castillo, Julio Edmundo; Soto Bautista, Emilio Felipe; Taboada Morales, César Hugo; Tapia Campos, Antero Santiago; Taquia Vila, Víctor; Tavara Ocaña De Ruiz, Herminia Beatriz; Terán Suárez, Félix Enrique; Tolentino Zagal, Rossana; Tompson Ortega, Andrés Avelino; Torres Rodríguez, Mario Simón; Trujillo Rodríguez, Raquel; Ubillus Martino, Mario Pastor; Ugarte Alarcón, Alberto Walter; Urrelo Moreno De Cardich, Rosa; Valencia Amador, Elizabeth Milagro; Valencia Pacheco De Cárdenas, Blanca Concepción; Valverde Bernal, Adolfo; Vargas Calvo, Alberto; Vargas Giles, Juan Augusto; Vargas Prieto Viúva de Barcelli, María Esther; Vargas Salas, Cosme Marino; Vargas Salazar, Enrique Eduardo; Vargas Salinas, Eileen G.; Vásquez Del Castillo, Elena; Vega Alarcón, César Augusto; Vela Lazo De Peralta, Consuelo Emperatriz; Velarde Falcón, Amelia Juana; Velásquez Del Carpio, César; Vicuña Arias De Valdez, Edelmira; Villalobos Rodríguez, Marcos; Villanueva Ipanaque, Carmen Isabel; Vitkovic Trujiilo, José Baltasar; Vizcaya Jáuregui, Nicolás Ramiro; Yap Cruz, José Leoncio; Yarasca Montano, Pedro Lucio; Yong Flores, Raúl; Zapata Barrientos, Pedro Sigifredo; Zapata Benites, Alberto; Zavala Rivera, Víctor Manuel; Zavala Torres, Dora Jasmine; Zevallos Alzamora, Olga Cecilia, e Zuloeta Camacho, Ángel.

- 3. Em função do anterior, a Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 21 (Direito à Propriedade Privada) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em detrimento das 273 supostas vítimas. Como consequência do anteriormente exposto, a Comissão solicitou à Corte, em conformidade com o artigo 63.1 (Obrigação de Reparar) da Convenção, que ordene ao Estado a adoção "das medidas necessárias para dar cumprimento de forma eficiente às sentenças do Tribunal Constitucional d[o] Peru proferidas em 21 de outubro de 1997 e [em] 26 de janeiro de 2001", bem como o pagamento "das custas e gastos legais em que tenham incorrido as [supostas] vítimas na tramitação do caso no âmbito nacional [e] perante o [S]istema [I]nteramericano".
- 4. Em 7 de julho de 2008, o senhor Javier Mujica Petit, advogado encarregado do Programa de Direitos Humanos do CEDAL (doravante denominado "o representante"), e a senhora Isabel Acevedo León, presidente da Associação de Demitidos e Aposentados, apresentaram o escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos") nos termos do artigo 23 do Regulamento. Neste escrito foi pedido à Corte que declarasse que o Estado havia realizado as mesmas violações de direitos invocadas pela Comissão e, adicionalmente, foi alegado que o Estado era responsável pelo descumprimento do artigo 26 (Desenvolvimento Progressivo dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma. Também foi pedido que a Corte ordenasse ao Estado a adoção de certas medidas de reparação e o reembolso das custas e gastos. No mesmo escrito foi indicado que o CEDAL "representa 248 demitidos ou aposentados dos 273 integrantes da Associação mencionados na demanda" e que as "25 [supostas] vítimas ou seus familiares que não estão representadas pelo [CEDAL], serão representadas pela Comissão, segundo o artigo 33.3 do Regulamento da Corte". Entretanto, as procurações e atas apresentadas como anexos à demanda e ao escrito de petições e argumentos permitem a este Tribunal concluir que o senhor Mujica Petit representa 251 supostas vítimas e que, portanto, são 22 as representadas pela Comissão.6
- 5. Em 5 de setembro de 2008, o Estado, representado pela Agente Delia Muñoz Muñoz, apresentou seu escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominada "contestação da demanda"), no qual objetou a competência da Corte *ratione materiae*, indicando que esta "carece de competência para conhecer, em sede jurisdicional, de direitos de natureza econômica[,] social ou cultural". Em seu escrito de alegações finais, o Estado esclareceu que a exceção preliminar está baseada "na falta de competência em razão da matéria da Corte para se pronunciar sobre a suposta violação ao direito à previdência social, devendo unicamente analisar e eventualmente declarar a responsabilidade internacional do Estado em relação ao direito de proteção judicial e ao direito de propriedade contemplados na Convenção". Além disso, o Estado afirmou que não é responsável pelas violações alegadas "já que desde o a[n]o de 2002 [...] vem pagando as pensões às supostas vítimas[,] a totalidade das mesmas[,] em conformidade com o mandato das sentenças invocadas", rejeitando "a obrigação do

As 22 supostas vítimas que não concederam procuração de representação ao senhor Javier Mujica Petit são: Agüero Ayala, Zósimo; Aguilar Arévalo, Augusto Marcos; Banda De Palacios, Josefa Eusebia; Berríos Berríos, Martha María Antonieta; Blas Moreno, Carmen; Cárdenas Abarca, Saúl Edmundo; Chapoñan Prada, Ricardo; Defilippi Viúva de Queirolo, Adela; Falconi Delboy, Mercedes Gabriela; García Mendoza, Rafael Francisco; Iturrizaga Arredondo, Rafael; Jiménez Lumbreras, Mauro Esteban; Lora Cortínez, Juan; Marín Gil, Juan; Montero Garabito, Guillermina; Morales Martínez, Ángel; Moreno Dorado, Blanca Frida; Odría Torres, Víctor Manuel; Ormeño Wilson, Julio Eduardo; Pérez Ugarte, Urbana Eugenia; Sigarrostegui Bindels de González, Norma, e Vargas Prieto Viúva de Barcelli, María Esther.

pagamento de juros acumulados de pensões, por não estar contida [...] na decisão das [s]entenças do Tribunal Constitucional". Posteriormente, o Estado solicitou declarar improcedente e infundado o pedido de reparações e de reembolso de custas e gastos. Em conformidade com o artigo 37.4 do Regulamento, em 10 e 21 de outubro de 2008, o representante e a Comissão, respectivamente, apresentaram suas alegações sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, solicitando que a Corte a rejeitasse.

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

- 6. Em 5 de maio de 2008, a Secretaria da Corte (doravante denominada "a Secretaria"), após o exame preliminar realizado pela Presidente da Corte, e em conformidade com os artigos 34 e 35.1 do Regulamento, notificou a demanda via fac-símile ao Estado 7 e ao representante. Em 6 de junho de 2008, o Estado designou o senhor Víctor Oscar Shiyin García Toma como Juiz *ad hoc*.
- 7. Em 5 de dezembro de 2008, a Presidente da Corte emitiu uma Resolução, na qual ordenou a apresentação, através de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidavit), de um testemunho, uma declaração a título informativo e uma perícia propostos pelo representante e pela Comissão. Além disso, admitiu quatro declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidavit) apresentadas pelo representante em 13 de novembro de 2008, apesar de seu envio prematuro no processo. As partes tiveram oportunidade de apresentar observações sobre todas as declarações requeridas e admitidas. Ao mesmo tempo, a Presidente convocou a Comissão, o representante e o Estado a uma audiência pública para receber as declarações de duas testemunhas propostas pelo representante, bem como as alegações finais orais sobre a exceção preliminar e os eventuais mérito, reparações e custas.⁸
- 8. Em 5 de janeiro de 2009, o representante apresentou o testemunho da senhora Dicha Laura Arias Laureano de Pozo, prestado perante agente dotado de fé pública e, em 6 de janeiro de 2009, a Comissão apresentou a declaração a título informativo e o parecer pericial dos senhores Javier Cabanillas Reyes e Flavia Marco Navarro, respectivamente, ambos prestados perante agente dotado de fé pública. Em 16 de janeiro de 2009, o Estado apresentou observações ao testemunho de Dicha Laura Arias Laureano de Pozo, bem como à declaração a título informativo e ao parecer pericial apresentados pelos senhores Javier Cabanillas Reyes e Flavia Marco Navarro. Nesse dia, o representante apresentou observações a estas duas últimas declarações.
- 9. Em 21 de janeiro de 2009 foi realizada a audiência pública, durante o LXXXII Período Ordinário de Sessões da Corte.⁹

⁷ No momento da notificação da demanda ao Estado, informou-se que podia designar um juiz *ad hoc* para que participasse na consideração do presente caso.

Resolução emitida pela Presidenta da Corte Interamericana em 5 de dezembro de 2008.

As seguintes pessoas estiveram presentes na audiência pública: a) pela Comissão Interamericana: Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Adjunta; Juan Pablo Albán A., assessor; Lilly Ching Soto, especialista da Secretaria Executiva, e Silvia Serrano, especialista da Secretaria Executiva; b) pelas supostas vítimas e pelo representante: Javier Mujica Petit, representante das supostas vítimas; Isabel Zoila Acevedo León, suposta vítima e Presidenta da Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Controladoria Geral da República; Luis Adolfo Olaechea Granda, suposta vítima e Vice-Presidente da Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Controladoria Geral da República, e María Cristina Bacigalupo de Salgado, suposta vítima e Assessora da Direção da Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Controladoria Geral da República, e c) pelo Estado: Delia Muñoz Muñoz, Procuradora Pública Especializada Supranacional do Sistema de Defesa Jurídica do Estado; Rosa María Silva Hurtado, Secretária Técnica do Conselho de Defesa Jurídica do Estado; Edgar Alarcón Tejada, Gerente

- 10. Em 23 de fevereiro de 2009, a Comissão, o Estado e o representante apresentaram, respectivamente, suas alegações finais escritas sobre a exceção preliminar e os eventuais mérito, reparações e custas. Já que o Estado e o representante enviaram prova documental com seus escritos de alegações finais, a Corte solicitou às partes observações a estes anexos através de nota de 11 de março de 2009. Em 20 de março de 2009, a Comissão afirmou que "não t[inha] observações a formular" sobre a prova apresentada pelo Estado e pelo representante com suas respectivas alegações finais escritas. O Estado e o representante não apresentaram observações a esse respeito.
- 11. Em 30 de março de 2009, foi pedido ao representante que enviasse ao Tribunal os recibos e prova relacionados com as custas e gastos, indicados no anexo 5 do escrito de petições e argumentos no presente caso. Em 20 de abril de 2009, o representante solicitou uma extensão de prazo de 30 dias para a apresentação desta prova, a qual foi concedida pela Presidenta da Corte. Em 28 de maio de 2009, o representante solicitou "uma extensão do prazo de 30 dias adicionais" para a apresentação da referida prova. A esse respeito, a Presidenta do Tribunal concedeu ao representante um novo prazo até 12 de junho de 2009 para a apresentação da documentação referida. Em 17 de junho de 2009, o representante afirmou que havia enviado uma "relação de gastos" através de correio postal, e em 22 e 23 de junho de 2009 apresentou via correio eletrônico os anexos indicados nesta comunicação. Foi concedido ao Estado e à Comissão um prazo até 29 de junho de 2009 para a apresentação de observações a esse respeito. Em 30 de junho de 2009, o Estado apresentou suas respectivas observações. Até a data de emissão da presente Sentença, as observações da Comissão não haviam sido recebidas neste Tribunal.

III EXCEÇÃO PRELIMINAR *RATIONE MATERIAE*

- 12. Em seu escrito de contestação da demanda, o Estado argumentou que a Corte carece de competência *ratione materiae* para conhecer do presente caso. Em seu escrito de alegações finais, o Estado esclareceu que a exceção preliminar se baseia "na falta de competência em razão da matéria da Corte para se pronunciar sobre a suposta violação ao direito à previdência social, devendo unicamente analisar e eventualmente declarar a responsabilidade internacional do Estado em relação ao direito de proteção judicial e ao direito de propriedade contemplados na Convenção". A esse respeito, o Estado alegou que o direito à previdência social fica fora do alcance da competência da Corte em razão da matéria, já que este não está contemplado na Convenção Americana nem é um dos dois direitos (direitos sindicais e direito à educação) que excepcionalmente seriam protegidos perante o Sistema Interamericano, em conformidade com o indicado no artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador.
- 13. A esse respeito, a Comissão considerou que "a exceção preliminar apresentada por parte do Estado deve ser rejeitada por carecer de fundamento jurídico". Primeiro, afirmou que o Estado "não levantou nenhuma objeção ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade" durante o trâmite perante a mesma, razão pela qual sua exceção "é inadmissível em virtude do princípio de *estoppel*". Além disso, indicou que "o objeto da demanda apresentada pela Comissão não se centra em estabelecer se os integrantes da Associação [...] têm ou não um direito à previdência social, e se esse direito foi ou não

respeitado, garantido ou cumprido pelo Estado peruano. Esse direito já foi reconhecido como tal pelas sentenças do Tribunal Constitucional d[o] Peru de 21 de outubro de 1997 e 26 de janeiro de 2001. Seu conteúdo não está em discussão perante a Corte [...]. O que está em discussão [...] é o descumprimento destas sentenças, e as consequências que esse descumprimento tem no direito [à] propriedade das vítimas sobre suas pensões". Por outro lado, a Comissão afirmou que, embora o alegado descumprimento do artigo 26 da Convenção "não forma parte do caso apresentado por [ela,] a jurisprudência do [S]istema confirma que a Corte tem competência material para se pronunciar sobre u[m] alegad[o descumprimento] desta norma". Em todo caso, afirmou que "a discussão sobre se o Estado incorreu ou não em u[m descumprimento] do artigo 26 da Convenção pertence ao mérito do presente assunto". Posteriormente, destacou que "nem a Comissão nem [o] representant[e] das [supostas] vítimas alegaram a violação de disposições do [Protocolo de San Salvador]", de modo que é "desnecessário que a Corte se pronuncie sobre sua competência material em relação a este tratado".

- Por sua vez, o representante também solicitou que a Corte rejeitasse a exceção preliminar apresentada pelo Estado. Alegou que a Corte é competente "para interpretar e fixar o alcance das obrigações gerais de respeito e garantia, e de adequação normativa, em relação aos direitos que se derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, contidas na Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, a que faz referência o artigo 26" da Convenção. Além disso, afirmou que a Convenção Americana "não exclui [da competência da Corte] a interpretação e aplicação [de] nenhum direito ou disposição [deste instrumento]. Portanto, deve-se entender que todos os seus artigos [...] são suscetíveis de serem interpretados pela Corte ao exercer sua competência contenciosa". Iqualmente, afirmou que embora "a matéria objeto de controvérsia neste caso consiste em estabelecer se o Estado peruano incorreu em responsabilidade internacional ao descumprir duas sentenças judiciais, [...] o direito à proteção judicial implica necessariamente a proteção indireta dos direitos amparados por [estas] sentenças judiciais, [...] inclusive quando estes [direitos] não gozam de proteção da Convenção". Nesse sentido, o representante afirmou que a Corte "decidiu casos com o mesmo ou similar padrão fático [ao] que agora é submetido à sua consideração", sem encontrar limitações à sua competência para se pronunciar sobre o artigo 26 da Convenção. Destacou, também, que "o que [solicitou] à Corte é que [determine] u[m descumprimento] do artigo 26 da Convenção", e não que se "estabeleça a violação de direitos contidos no Protocolo de San Salvador".
- 15. A controvérsia no presente caso, conforme se observa dos escritos apresentados pelas partes, tem como objeto determinar a responsabilidade internacional do Estado pelo suposto descumprimento do ordenado a favor das 273 supostas vítimas em duas sentenças proferidas pelo Tribunal Constitucional peruano no que respeita ao direito à previdência social destes no Peru. Segundo a Comissão, este suposto descumprimento constitui uma violação dos direitos reconhecidos nos artigos 25 e 21 da Convenção, em relação à obrigação geral contida no artigo 1.1 do mesmo instrumento. Por sua vez, o representante solicitou um pronunciamento adicional da Corte em relação ao artigo 26 da Convenção. A exceção preliminar apresentada pelo Estado está focalizada na suposta falta de competência em razão da matéria em relação ao referido artigo 26 da Convenção. Portanto, corresponde ao Tribunal analisar se é competente para se pronunciar sobre um suposto descumprimento deste artigo.
- 16. Como todo órgão com funções jurisdicionais, este Tribunal tem o poder inerente a suas atribuições para determinar o alcance de sua própria competência (compétence de la compétence). Para fazer esta determinação, a Corte deve ter em consideração que os instrumentos de reconhecimento da cláusula facultativa da jurisdição obrigatória (artigo

- 62.1 da Convenção) pressupõem a admissão, pelos Estados que a apresentam, do direito da Corte a resolver qualquer controvérsia relativa à sua jurisdição.¹⁰ Além disso, o Tribunal afirmou anteriormente que os termos amplos em que está redigida a Convenção indicam que a Corte exerce uma jurisdição plena sobre todos seus artigos e disposições.¹¹
- 17. Adicionalmente, já que o Peru é Estado Parte da Convenção Americana e reconheceu a competência contenciosa da Corte, esta é competente para decidir se o Estado incorreu em uma violação ou descumprimento de algum dos direitos reconhecidos na Convenção, inclusive em relação ao artigo 26 da mesma. Portanto, a análise desta controvérsia, ou seja, a determinação de se o Estado é responsável pelo descumprimento do artigo 26 da Convenção, será realizada no capítulo de mérito da presente Sentença (pars. 92 a 107 infra).
- 18. Por outro lado, o Tribunal observa que no presente caso não foi alegada uma violação do Protocolo de San Salvador, de modo que a Corte considera desnecessário resolver se pode exercer competência sobre este Tratado.
- 19. Consequentemente, o Tribunal rejeita a exceção preliminar de falta de competência da Corte *ratione materiae* apresentada pelo Estado e considera que é competente para analisar as alegações relacionadas com o mérito do presente caso.

* * *

20. A Corte observa que o Estado afirmou em suas alegações finais que ainda se encontra pendente no âmbito interno um "processo de execução" das sentenças em questão. Este Tribunal observa que esta indicação não foi apresentada explicitamente pelo Estado como uma exceção preliminar de incompetência em razão de uma suposta falta de esgotamento de recursos internos. Portanto, não corresponde ao Tribunal se pronunciar a respeito, além de reiterar sua jurisprudência constante, 12 na qual se afirma que se a exceção de não esgotamento dos recursos internos não é interposta oportunamente, perdese a possibilidade de fazê-lo. Consequentemente, o Estado deveria haver apresentado esta exceção preliminar, se assim o pretendia, no momento processual oportuno, o que não foi feito. Entretanto, ao analisar o mérito da controvérsia, a Corte apreciará a indicação do Estado em relação ao suposto "processo de execução" que segue em trâmite no âmbito interno.

IV COMPETÊNCIA

21. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, já que o Peru é Estado Parte da Convenção desde 28 de julho de 1978 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 21 de janeiro de 1981.

Cf. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Competência. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C N° 54, pars. 32 e 34; Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C N° 186, par. 23, e Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C N° 168, par. 38.

Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 29, e Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Exceção Preliminar. Sentença de 12 de junho de 2002. Série C Nº 93, par. 27.

Cf. Caso Velásquez Rodríguez, par. 88, nota 11 supra; Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 16, e Caso Heliodoro Portugal, par. 14, nota 10 supra.

V PROVA

22. Com base no estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, bem como na jurisprudência do Tribunal a respeito da prova e sua apreciação, ¹³ a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios que constam nos autos.

A) Prova Documental, Testemunhal e Pericial

- 23. A pedido da Presidência, ¹⁴ o Tribunal recebeu os testemunhos e as declarações a título informativo prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelas seguintes pessoas:
 - a) Cosme Marino Vargas Salas;
 - b) Juan José Medina Morán;
 - c) César Daniel Collantes Sora;
 - d) Julio César Borrero Briceño, e
 - e) Dicha Laura Arias Laureano.

Todas as testemunhas anteriores foram propostas pelo representante na qualidade de supostas vítimas como membros da Associação de Demitidos e Aposentados. Declararam sobre as supostas consequências econômicas, pessoais e familiares que lhes tem ocasionado o alegado descumprimento das decisões do Tribunal Constitucional do Peru que são objeto do presente caso, e sobre as supostas gestões realizadas através da Associação de Demitidos e Aposentados, tanto no âmbito interno como internacional, para obter o cumprimento destas sentenças, bem como os resultados das mesmas;

- f) Javier Cabanillas Reyes, declarante a título informativo proposto pela Comissão, perito judicial peruano. Sua declaração versou sobre o procedimento de execução de sentença realizado perante o 66° Juizado Especial Cível de Lima, e sobre um relatório pericial que alegadamente determina o montante total atualizado a título de pensões acumuladas a partir do mês de abril de 1993 ao mês de outubro de 2002, e
- g) Flavia Marco Navarro, perita proposta pela Comissão, é advogada e especialista em sistemas previdenciários. Sua declaração versou sobre aspectos de reparações e modos de cumprimento vinculados às sentenças proferidas pelo Tribunal Constitucional do Peru no presente caso.
- 24. Durante a audiência pública, a Corte recebeu a declaração das seguintes testemunhas:
 - a) José Guillermo Ruiz Boto, suposta vítima e testemunha proposta pelo representante. Declarou, inter alia, sobre as alegadas consequências do alegado descumprimento das decisões do Tribunal Constitucional do Peru objeto do presente

Cf. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 8 de março de 1998. Série C N° 37, par. 76; Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C N° 196, par. 36, e Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C N° 195, par. 91.

Resolução emitida pela Presidenta da Corte, nota 8 *supra*.

caso em relação às supostas vítimas, e as supostas gestões realizadas através da Associação de Demitidos e Aposentados, tanto no âmbito interno como internacional, para obter o cumprimento destas sentenças, e

- b) José Baltasar Vitkovic Trujillo, suposta vítima e testemunha proposta pelo representante. Declarou, inter alia, sobre as particularidades do regime de pensões do Decreto-Lei nº 20.530, as alegadas consequências do alegado descumprimento das decisões do Tribunal Constitucional do Peru objeto do presente caso nas supostas vítimas, e as supostas gestões realizadas tanto no âmbito interno como internacional para obter o cumprimento destas sentenças.
- 25. Além das declarações e perícias indicadas anteriormente, a Comissão, o representante e o Estado enviaram elementos probatórios em diversas oportunidades processuais, bem como na audiência pública (pars. 9, 10 e 11 *supra*).

B) Apreciação da Prova

- 26. No presente caso, como em outros, 15 o Tribunal admite a apreciação probatória dos documentos e declarações enviados pelas partes no momento processual oportuno, nos termos do artigo 44 do Regulamento, que não foram controvertidos nem objetados, nem cuja autenticidade foi questionada.
- 27. Em relação aos testemunhos, declarações a título informativo e pareceres prestados pelas testemunhas e peritos através de declarações juramentadas (affidavits) e em audiência pública que não foram objetados pelas partes, a Corte os considera pertinentes na medida em que se ajustem ao objeto que foi definido pelo Tribunal na Resolução na qual ordenou recebê-los (par. 7 supra) e os admite para serem apreciados em conformidade com as regras da crítica sã e o conjunto de provas no processo. Este Tribunal considera que as declarações testemunhais apresentadas pelas supostas vítimas não podem ser apreciadas isoladamente, dado que estas pessoas têm um interesse direto neste caso, razão pela qual serão apreciadas dentro do conjunto das provas do processo e em conformidade com as regras da crítica sã.
- 28. Em sua demanda, a Comissão solicitou à Corte que requeresse ao Estado "a apresentação de cópias autênticas e íntegras dos autos nº 2027-98 que se tramita perante o 66° Juizado Especial Cível de Lima". Por sua vez, o Estado solicitou que fosse declarado inadmissível o pedido da Comissão "por não ser pertinente no presente caso". A esse respeito, a Corte observa que o acervo probatório que integra os autos perante a mesma é suficiente para resolver as controvérsias apresentadas no presente caso (pars. 1 a 5 supra), de modo que considerou desnecessário solicitar esta documentação.
- 29. Por outro lado, o representante e o Estado enviaram prova juntamente com suas observações às declarações juramentadas (*affidavits*) apresentadas no presente caso.¹⁶ O

¹⁵ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C N° 4, par. 140; Caso Kawas Fernández, par. 39, nota 13 supra, e Caso Perozo e outros, par. 94, nota 13 supra.

O representante enviou a seguinte prova: a) Decisão proferida pela Sexta Vara Cível da Corte Superior de Lima, de 27 de novembro de 2008 e notificada à Associação de Demitidos e Aposentados em 8 de janeiro de 2009; b) cópia das Leis nºs 28.046 e 28.047, citadas na referida Decisão de 27 de novembro de 2008; c) cópia do Regulamento da Lei nº 28.046, também relacionado com a Decisão de 27 de novembro de 2008, e d) cópia da sentença do Tribunal Constitucional do Peru de 20 de setembro de 2004, citada pela Sexta Vara Cível da Corte Superior de Lima em sua Decisão de 27 de novembro de 2008. Por sua vez, o Estado enviou a seguinte prova: Resolução nº 266, de 1º de julho de 2008 (notificada em 24 de dezembro de 2008); Resolução nº 291, de 12 de dezembro de 2008; Resolução nº 296, de 30 de dezembro de 2008; Resolução nº 298, de 9 de janeiro de 2009;

Tribunal observa que, embora a prova apresentada pelo representante tenha sido enviada com posterioridade à apresentação do escrito de petições e argumentos (par. 8 *supra*), a mesma está relacionada a um fato superveniente que não existia no momento de apresentar este escrito. A Corte também observa que a prova apresentada pelo Estado consiste em várias resoluções e escritos que foram emitidos, notificados ou apresentados entre os meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009, ou seja, com posterioridade à data de apresentação da contestação da demanda, ou que se relacionam a tais fatos supervenientes. Além disso, a Corte observa que esta prova não foi objetada pelas partes (pars. 8, 9 e 10 *supra*) e que é útil e pertinente para a determinação dos fatos no presente caso. Portanto, em conformidade com o artigo 44.3 do Regulamento da Corte, o Tribunal a admite para ser apreciada em conjunto com o restante do acervo probatório e em conformidade com as regras da crítica sã.

- 30. O Estado impugnou a declaração da senhora Flavia Marco Navarro por "não cumpr[ir] os requisitos de competência, idoneidade ou especialidade para atuar como perita nos temas que foram definidos como objeto da perícia [...] pois, longe de se referir [a este] objeto [...], refere-se a temas totalmente diferentes". A Corte constatou, havendo visto o curriculum vitae da perita Flavia Marco Navarro, que esta é apresentada como especialista em sistemas previdenciários e que prestou seu parecer sobre o modo através do qual o Estado deveria realizar os pagamentos que a perita considera estarem pendentes de cumprimento em razão das sentenças proferidas pelo Tribunal Constitucional do Peru no presente caso. O anterior é ajustado, ao menos parcialmente, ao objeto da perícia requerida pelo Tribunal. Portanto, a Corte toma em consideração as observações apresentadas pelo Estado e considera que a referida declaração pode contribuir à determinação, por parte do Tribunal, dos fatos no presente caso, enquanto se relacione com o objeto definido pela Corte, de modo que a admite para ser apreciada em conjunto com o restante do acervo probatório e em conformidade com as regras da crítica sã.
- 31. O Estado impugnou, também, a declaração a título informativo do senhor Javier Cabanillas Reyes, indicando que esta declaração a título informativo "omite informação relevante relacionada ao procedimento de execução, bem como a referência a atuações processuais relevantes ocorridas dentro dele". A esse respeito, a Corte observa que a objeção por parte do Estado não possui relação com a pertinência e admissibilidade da prova apresentada, mas com a apreciação que possa fazer o Tribunal em relação a esta. Portanto, a Corte admite esta prova enquanto se relaciona com o objeto estabelecido na Resolução da Presidência (par. 7 supra), para ser apreciada em conjunto com o restante do acervo probatório e em conformidade com as regras da crítica sã, tendo em consideração as observações realizadas pelo Estado a esse respeito.
- 32. Igualmente, o Estado impugnou a declaração da senhora Dicha Laura Arias Laureano, indicando que esta "não cumpriu sua finalidade, tendo em consideração o objeto da declaração que foi definido pela Corte". O Estado alegou que, "[c]contrariamente ao que sugere a declarante, [...] não descumpriu as sentenças do Tribunal Constitucional". Afirmou, também, que "não existe uma relação de causalidade adequada entre [os] fatos [padecidos pela declarante e sua família] e os supostos descumprimentos atribuídos ao Estado" e, por último, que as respostas da declarante em relação aos recursos interpostos por seu esposo para conseguir o reembolso das pensões não concedidas foram insuficientes, pois a declarante não detalhou as ações efetuadas. A esse respeito, a Corte observa que a objeção por parte do Estado não possui relação com a pertinência e admissibilidade da prova apresentada, mas com a apreciação que o Tribunal possa fazer em relação a esta. Portanto,

- a Corte leva em consideração as observações apresentadas pelo Estado e considera que a declaração da senhora Dicha Laura Arias Laureano pode contribuir à determinação, por parte do Tribunal, dos fatos no presente caso, de modo que a admite para ser apreciada em conjunto com o restante do acervo probatório e em conformidade com as regras da crítica sã.
- 33. O Estado impugnou "a apresentação, aceitação e atuação das provas documentais apresentadas no Anexo nº 3 [da demanda da Comissão Interamericana] sobre legislação e sentenças do regime de pensões por serem impertinentes e por não estarem vinculada[s] à matéria do presente processo". A esse respeito, o Tribunal observa que a controvérsia no presente caso versa sobre o suposto descumprimento de certas decisões internas nas quais foram analisados temas do regime de pensões aplicável no Peru. Portanto, a Corte leva em consideração as observações apresentadas pelo Estado e considera que os referidos documentos são pertinentes e podem ser úteis para a determinação, por parte do Tribunal, dos fatos no presente caso, de modo que os admite para serem apreciados em conjunto com o restante do acervo probatório e em conformidade com as regras da crítica sã, na medida em que possuam relação com o objeto do caso.
- 34. O Estado também impugnou, "em sua totalidade, o oferecimento de provas [documentais realizado pelo representante em seu escrito de petições e argumentos], por não estarem vinculadas ao núcleo das pretensões do presente processo". Este oferecimento trata do seguinte: a) duas sentenças do Tribunal Constitucional do Peru que demonstrariam a suposta "problemática do descumprimento de sentenças em geral [no Peru] e, em particular, as relativas aos direitos de caráter social", o qual a Corte considera pertinente e relevante para determinar o suposto contexto no qual se alega foi produzido o descumprimento das sentenças matéria do presente caso; b) respostas de 95 integrantes da Associação de Demitidos e Aposentados a perguntas sobre a forma como alegadamente "lhes afetou a redução de suas pensões a partir do mês de março de 1993", o que a Corte considera pertinente e relevante para analisar, caso seja pertinente, o suposto dano material e imaterial sofrido pelas supostas vítimas; c) contratos realizados com o Escritório de advogados Carlos Blancas Bustamente e uma relação de gastos e custas em que supostamente incorreu o representante, o que é pertinente e relevante para a determinação, se for o caso, das custas e gastos gerados no presente caso; d) uma relação de membros ativos e falecidos da Associação de Demitidos e Aposentados e vinte e duas (22) certidões de sucessão de pensionistas falecidos pertencentes a esta Associação, o que é pertinente e relevante para a determinação, se for o caso, da distribuição das reparações que o Tribunal possa ordenar em relação às supostas vítimas falecidas. Portanto, havendo determinado que a prova objetada pode ser pertinente e relevante para a análise do presente caso, este Tribunal a admite para ser apreciada em conjunto com o restante do acervo probatório e em conformidade com as regras da crítica sã, tendo em consideração as observações apresentadas pelo Estado.
- 35. Igualmente, o Estado impugnou diversos documentos de prova apresentados pelo representante em 22 e 23 de junho de 2009, relacionados às custas e gastos incorridos no trâmite do presente caso desde o ano de 2004 até o ano de 2008, consistentes, *inter alia*, em notas fiscais e recibos por serviços telefônicos e de envios, materiais, passagens de avião, hospedagem, reembolsos de traslados e refeições e honorários. O Estado afirmou que esta prova deveria ter sido enviada "no escrito de petições e argumentos dos peticionários". A esse respeito, a Corte observa que estes documentos e comprovantes foram requeridos pela Corte ao serem considerados pertinentes e necessários para a determinação, se for o caso, das reparações solicitadas pela Comissão e pelo representante no presente caso. Portanto, o Tribunal admite esta prova em conformidade com o artigo 45.1 de seu Regulamento para ser apreciada em conjunto com o restante do acervo

probatório e em conformidade com as regras da crítica sã.

- 36. Tanto o representante como o Estado apresentaram prova adicional juntamente com suas alegações finais escritas (par. 10 *supra*). O Tribunal observa que os documentos contidos nos Anexos 1 e 3 das alegações finais escritas do representante, a saber, o Relatório nº 08-2008-JUS/CNDH-SE-CESAPI de 14 de janeiro de 2008 e a Resolução Administrativa nº 022-2001-CG/B190, já formavam parte do acervo probatório, correspondendo aos Anexos 1.61 e 4.8 da demanda, respectivamente, e que estes já foram admitidos pelo Tribunal (par. 26 *supra*). Os seguintes documentos apresentados como anexos às alegações finais escritas do Estado também constam no acervo probatório: a) o Anexo 2, intitulado "Sentenças do Tribunal Constitucional de 21 de outubro de 1997 e 26 de janeiro de 2001", corresponde aos Anexos 4.3 e 4.7 da demanda, e b) os Anexos 4, 5 e 6, que contêm as Decisões nº 291, 298, e 299 do 4º Juizado Especial Cível da Corte Superior de Justiça de Lima, correspondem aos Anexos 3.2, 3.4 e 3.6 das observações do Estado às declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavits*), sobre cuja admissibilidade e apreciação o Tribunal já se pronunciou (par. 29 *supra*).
- 37. Apesar do anterior, o Estado e o representante apresentaram vários documentos juntamente com suas alegações finais escritas que não haviam sido enviados no momento processual oportuno, em conformidade com o artigo 44 do Regulamento. O Estado enviou a demanda interposta pelos membros da Associação de Demitidos e Aposentados de 27 de maio de 1993, bem como a Decisão nº 63 do 4º Juizado Especial Cível da Corte Superior de Justiça de Lima, de 24 de janeiro de 2005, e um expediente de jurisprudência do Tribunal Constitucional do Peru em torno a seus critérios de interpretação e execução de sentenças. A Corte observa que esta prova foi apresentada extemporaneamente dentro do processo perante a mesma e que não está relacionada a fatos supervenientes. Entretanto, ao se tratar de documentos relacionados com o procedimento interno no presente caso e de jurisprudência relevante para a determinação das normas processuais aplicáveis para a execução das sentenças matéria desta controvérsia, o Tribunal considera que esta é pertinente e necessária para a determinação, por parte do Tribunal, dos fatos no presente caso. Portanto, tendo em consideração que a mesma tampouco foi objetada pelas demais partes (par. 10 supra), o Tribunal a admite de conformidade com o artigo 45.1 de seu Regulamento para ser apreciada em conjunto com o restante do acervo probatório e em conformidade com as regras da crítica sã.
- 38. Igualmente, o representante apresentou, juntamente com seu escrito de alegações finais, a seguinte prova documental que não havia sido enviada no momento processual oportuno, em conformidade com o artigo 44 do Regulamento: a) no Anexo 2, o "Parecer da Comissão Geral de Orçamento e Contas da República elaborado em relação ao Projeto de Lei nº 2.029/2007-PE" de 16 de dezembro de 2008; b) no Anexo 4, a "Decisão Judicial nº 152 de 19 de julho de 2006"; c) no Anexo 5, o "Ofício nº 692-2007-JUZ/CNDH-SE" de 26 de abril de 2007; d) no Anexo 6, o "Ofício nº 247-2006-CG/RH" de 17 de junho de 2006, e e) no Anexo 7, uma cópia das "declarações da Chefe da SUNAT ([publicadas em dois] jornais [peruanos,] *PERÚ 21* e *GESTIÓN* de 17 de janeiro de 2009)". A esse respeito, a Corte observa que esta prova foi apresentada extemporaneamente dentro do presente processo e que, com exceção do referido "Parecer da Comissão de Orçamento" de 16 de dezembro de 2008, não se relaciona com fatos supervenientes. O Tribunal admite como prova superveniente o referido "Parecer da Comissão de Orçamento" de 16 de dezembro de 2008, de acordo com o artigo 44.3 do Regulamento da Corte, já que este não foi objetado pelas partes (par. 10 *supra*) e é pertinente para a determinação dos fatos do caso. Além disso,

considera que os demais documentos¹⁷ se referem à suposta falta de execução das sentenças objeto do presente caso, de modo que são pertinentes e necessários para a determinação dos fatos e os admite, em conformidade com o artigo 45.1 de seu Regulamento, para serem apreciados em conjunto com o restante do acervo probatório e em conformidade com as regras da crítica sã.

39. Em relação aos documentos de imprensa apresentados pelo representante no Anexo 7 de suas alegações finais escritas, este Tribunal considera que serão apreciados na medida em que reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso. 18

* *

40. Efetuado o exame dos elementos probatórios que constam nos autos, a Corte procede a analisar as violações alegadas em consideração dos fatos que considere provados, bem como dos argumentos de direito apresentados pelas partes.

VI

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 25.1 E 25.2.C (PROTEÇÃO JUDICIAL),¹⁹ E 21.1 E 21.2 (DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA)²⁰ DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS)²¹ DA MESMA

41. A Corte procederá a examinar neste capítulo os seguintes três assuntos: primeiro, descreverá o processo judicial interno e analisará o alcance do ordenado nas sentenças judiciais do Tribunal Constitucional do Peru de 21 de outubro de 1997 e 26 de janeiro de 2001; segundo, determinará se o Estado garantiu às supostas vítimas um recurso judicial efetivo contra atos violatórios de seus direitos, à luz do artigo 25.1 e 25.2.c da Convenção;

[...]

O artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção dispõe:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. [...]

No Anexo 4, a "Decisão Judicial nº 152 de 19 de julho de 2006"; no Anexo 5, o "Ofício nº 692-2007-JUZ/CNDH-SE" de 26 de abril de 2007; no Anexo 6, o "Ofício nº 247-2006-CG/RH" de 17 de junho de 2006, e no Anexo 7, uma cópia das "declarações da Chefe da SUNAT ([publicadas em dois] jornais [peruanos,] *PERÚ 21* e *GESTIÓN* de 17 de janeiro de 2009)".

¹⁸ Cf. Caso Velásquez Rodríguez, par. 146, nota 15 supra; Caso Kawas Fernández, par. 43, nota 13 supra e Caso Perozo e outros, par. 101, nota 13 supra.

O artigo 25.1 da Convenção indica que "[t]oda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. Por sua vez, o artigo 25.2.c estabelece que "Os Estados comprometem-se: [...] c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso."

O artigo 21.1 e 21.2 (Direito à Propriedade Privada) da Convenção indica que:

^[...] Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

^[...] Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo através o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

posteriormente, caso seja pertinente, examinará se o cumprimento ou não do ordenado nas referidas sentenças teve como consequência alguma afetação ao direito à propriedade das supostas vítimas, segundo o artigo 21 da Convenção.

42. Antes de analisar se o Estado descumpriu alguma obrigação da Convenção, é pertinente descrever o processo judicial que deu origem às sentenças matéria deste caso.

A) O regime de pensões sobre o qual se pronunciaram as sentenças de 1997 e 2001 e o direito amparado por estas

- 43. É um fato não controvertido que as supostas vítimas se acolheram ao regime de aposentadorias regulamentado pelo Decreto-Lei nº 20.530 (Regime de Pensões e Compensações por Serviços Civis Oferecidos ao Estado não Compreendidos no Decreto-Lei nº 19.990),²² o qual estabelece uma pensão de aposentadoria nivelável progressivamente com a remuneração do titular em atividade da Controladoria Geral da República (doravante denominada "CGR") que ocupe o mesmo posto ou função análoga à que elas desempenhavam na data de sua aposentadoria. A Constituição Política do Peru de 1979 integrou o regime de nivelação das pensões dos servidores civis do Estado em sua Oitava Disposição Geral e Transitória, a qual foi desenvolvida posteriormente por meio da Lei nº 23.495, de 19 de novembro de 1982. Entretanto, em 7 de julho de 1992 foi publicado o Decreto-Lei nº 25.597, que encarregou o Ministério de Economia e Finanças (doravante denominado "MEF") de assumir o pagamento das remunerações, pensões e similares que até esse momento correspondia à CGR, e cortou o direito dos integrantes da Associação a continuar recebendo uma pensão nivelável em conformidade com o Decreto-Lei nº 20.530. Igualmente, por meio do Decreto Supremo nº 036-93-EF, publicado em 17 de março de 1993, foi concedida aos pensionistas a cargo do Estado uma bonificação por escolaridade, a fim de substituir a Bonificação Anual por Educação Ocupacional que recebiam os membros integrantes da Associação, cujo montante era maior. Assim, a partir do mês de abril de 1993, deixou-se de pagar às supostas vítimas os valores das pensões correspondentes aos títulos de nivelação.
- 44. Diante disso, em 27 de maio de 1993, a Associação interpôs um mandado de segurança (ação de amparo) contra a CGR e o MEF perante o Sexto Juizado Cível de Lima, a fim de que declarasse a inaplicabilidade dos dispositivos legais mencionados a favor de seus integrantes. Em 9 de julho de 1993, o Sexto Juizado proferiu sentença²³ declarando improcedente a demanda de amparo por considerar, entre outras razões, que os peticionários não questionaram oportunamente a aplicação do Decreto-Lei nº 25.597.²⁴ Os peticionários interpuseram recurso de apelação perante a Primeira Vara Cível Especializada da Corte Superior de Justiça de Lima, que, por meio de decisão de 14 de dezembro de 1993, revogou a sentença apelada e declarou com mérito a demanda, declarando inaplicáveis aos integrantes da Associação os artigos 9º inciso c) e 13º do Decreto-Lei nº 25.597, bem como o artigo 5º do Decreto Supremo nº 036-93 EF, e ordenou:
 - [...] que a [CGR] cumpra em pagar aos integrantes da Associação demandante as remunerações, gratificações e bonificações que recebem os servidores em atividade da citada Controladoria que

O Decreto-Lei nº 19.990 indica que o montante da Pensão Mínima para o Regime deste Decreto-Lei recai sobre as pensões recebidas com um mínimo de 20 anos de contribuição ao Sistema Nacional de Pensões.

Sentença de 9 de julho de 1993 do Sexto Juizado Cível de Lima (expediente de anexos às demanda, Anexo 4.1, tomo 6, folhas 1651-1656).

O artigo 37 da Lei de Habeas Corpus e Amparo de 8 de dezembro de 1982 estabelece que "[o] exercício da ação de Amparo caduca aos sessenta dias úteis de produzida a afetação, sempre que o interessado, naquela data, houvesse se encontrado na possibilidade de interpor a ação. Se nesta data isso não houvesse sido possível, o prazo será computado desde o momento da remoção do impedimento".

desempenhem cargos idênticos, similares ou equivalentes aos que tiveram os demitidos e aposentados.²⁵

Deste modo, a Primeira Vara concluiu que no caso "foi [...] produ[zida] a omissão por parte da Controladoria de um ato de cumprimento obrigatório". ²⁶

- Posteriormente, a CGR interpôs um recurso de nulidade perante a Vara de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justica da República. Esta, em 3 de outubro de 1994, declarou a nulidade da referida decisão de 14 de dezembro de 1993 e improcedente o mandado de segurança ao considerar que foi impetrado fora do prazo indicado pela lei e que, em relação ao Decreto Supremo nº 036-93-EF, não havia operado a caducidade, mas a norma não era incompatível com a Constituição Política do Estado. Contra esta decisão, a Associação interpôs um recurso extraordinário perante o Tribunal Constitucional, que, através de sentença de 21 de outubro de 1997, revogou a sentença proferida pela Vara de Direito Constitucional e Social, declarando com mérito o mandado de segurança e, em consequência, confirmando a decisão da Primeira Vara Cível da Corte Superior de Justiça de Lima de 14 de dezembro de 1993. Também, o Tribunal Constitucional estabeleceu que "o direito à pensão nivelável da Previdência Social está garantido aos beneficiários da Administração Pública, cujo exercício está consagrado pela Constituição, [é] irrenunciá[vel], e todo pacto contrário a esse respeito é nulo".27 Igualmente, destacou que "o serviço de pagamento das pensões constitui um ato contínuo de forma periódica e sucessiva, [o] mesm[o] que reiteradamente t[em] sido violad[o] em cada nova oportunidade pela entidade demandada".28
- Em 10 de dezembro de 1997, foi notificada a Ordem Executória do Tribunal 46. Constitucional do Peru. A partir disso, a Primeira Vara Empresarial Transitória Especializada em Direito Público requereu em mais de uma oportunidade à CGR e ao MEF que cumprissem o ordenado pelo Tribunal Constitucional.²⁹ Em 6 de outubro de 1998, o Procurador Público do MEF solicitou a esta Vara deixar sem efeito o requerimento por considerar que seu cumprimento não correspondia a essa entidade, mas à CGR. Em 16 de outubro de 1998, a referida Vara Empresarial declarou improcedente o pedido do Procurador Público do MEF e este interpôs recurso de apelação. Por sua vez, em 5 de janeiro de 1999, a CGR manifestou que estava gerindo perante o MEF os recursos para atender este pagamento. Posteriormente, por meio da Decisão de 12 de fevereiro de 1999 e se referindo à falta de idoneidade do Mandado de Segurança para a solução deste caso, a Vara Empresarial Transitória Especializada em Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima declarou nula a Decisão de 16 de outubro de 1998 e ineficaz todo o atuado na fase de execução, "deixando a salvo o direito da [Associação], para que o faça valer na forma e modo que corresponda".30

²⁵ Sentença de 14 de dezembro de 1993 da Primeira Vara Cível Especializada da Corte Superior de Justiça de Lima (expediente de anexos à demanda, Anexo 4.2, tomo 6, folha 1660).

Sentença de 14 de dezembro de 1993 da Primeira Vara Cível Especializada da Corte Superior de Justiça de Lima, (folha 1659), nota 25 *supra*.

Sentença de 21 de outubro de 1997 do Tribunal Constitucional do Peru (expediente de anexos à demanda, Anexo 4.3, tomo 6, folha 1663, fundamento n° 4).

Sentença de 21 de outubro de 1997 do Tribunal Constitucional do Peru (folha 1663, fundamento n $^\circ$ 5), nota 27 supra.

Decisões de 17 de junho, 15 de julho e 14 de dezembro de 1998 da Primeira Vara Empresarial Transitória Especializada em Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima (expediente de anexos à demanda, Anexo 4.4, tomo 6, folhas 1678-1679 e 1720).

Decisão de 12 de fevereiro de 1999 da Vara Empresarial Transitória Especializada em Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima (expediente de anexos à demanda, Anexo 4.5, tomo 6, folhas 1681-1682).

- 47. Em 27 de maio de 1999, diante deste novo pronunciamento a Associação apresentou um segundo mandado de segurança (ação de amparo) perante a Vara de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça da República solicitando: 1) "[a] inaplicabilidade ao caso da Decisão de 12 de [f]evereiro de 1999"; 2) "[a] reposição da causa a seu estado de execução de sentença", e 3) "[o] pagamento dos gastos, custos e custas do processo". Em 5 de maio de 2000, esta Vara confirmou a decisão de 12 de fevereiro de 1999 e, a seguir, em 27 de maio de 2000, a Associação apresentou um recurso extraordinário perante o Tribunal Constitucional.
- 48. O Tribunal Constitucional, através da sentença de 26 de janeiro de 2001, revogou a Decisão da Vara de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça de 5 de maio de 2000 e declarou com mérito o mandado de segurança e, em consequência, inaplicável a Decisão de 12 de fevereiro de 1999 da Vara Empresarial Transitória Especializada em Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima, ordenando "restituir a causa ao estado de execução de sentença para que o órgão judicial respectivo cumpra de forma imediata e incondicional o mandato derivado da sentença do Tribunal Constitucional de [21 de outubro de 1997]". 32
- 49. Através da Resolução Administrativa nº 022-2001-CG/B190, de 29 de março de 2001, a CGR resolveu "[a]provar a homologação [das pensões das supostas vítimas] com relação a seu pessoal ativo em seus diversos níveis"³³ e a Direção Nacional do Orçamento Público do MEF autorizou o pagamento das respectivas pensões niveladas a partir de novembro de 2002,³⁴ as quais se mantiveram até dezembro de 2004.³⁵
- 50. Em relação ao reembolso dos valores das pensões acumulados deixados de receber entre abril de 1993 e outubro de 2002, as supostas vítimas iniciaram um processo de execução de sentença com posterioridade à decisão proferida em 26 de janeiro de 2001 pelo Tribunal Constitucional. Neste processo, por meio da Decisão nº 63 de 24 de janeiro de 2005, o 4º Juizado Especial Cível ordenou "que as entidades demandadas dever[iam] efetuar o pagamento das pensões acumuladas da Associação demandante em conformidade com [as Leis Nos. 27.584 e 27.684]".³⁶

Mandado de Segurança apresentado pelas supostas vítimas perante o Presidente da Vara Empresarial Transitória Especializada em Direito Público (expediente de anexos à demanda, Anexo nº 4.6, tomo 6, folhas 1685-1715).

Sentença de 26 de janeiro de 2001 do Tribunal Constitucional do Peru (expediente de anexos à demanda, Anexo n° 4.7, tomo 6, folhas 1719-1722).

Resolução Administrativa nº 022-2001-CG/190 de 29 de março de 2001 (expediente de anexos à demanda, Anexo nº 4.8, tomo 6, folhas 1724-1729).

³⁴ *Cf.* Relatório nº 237-2004-EF/76.14, Ministério de Economia e Finanças, Departamento Nacional do Orçamento Público, 21 de outubro de 2004 (expediente de anexos à demanda, Anexo 1.24, Tomo 2, folha 412).

 $^{^{35}}$ *Cf.* Lei nº 28.389, publicada no Diário Oficial "*El Peruano*" em 17 de novembro de 2004, e Lei n \square . 28.449, publicada em 30 de dezembro de 2004 (expediente de anexos à demanda, Anexo 2.8, Tomo 2, folhas 598 a 601).

O Artigo 42º "Execução de obrigações de dar soma em dinheiro" da Lei nº 27.584 (*Lei que regulamenta o processo contencioso administrativo*) foi modificado pelo Artigo 1º da Lei nº 27.684 (*Lei que modifica artigos da Lei nº 27.584 e cria uma comissão especial encarregada de avaliar o atendimento das dívidas dos balanços orçamentários*, que dispõe o seguinte:

É substituído o Artigo 42º da Lei nº 27.584, promulgada em 22 de novembro de 2001, a cuja vigência, seu texto será o seguinte:

[&]quot;Artigo 42º. – Execução de obrigações de dar soma em dinheiro

As sentenças na qualidade de coisa julgada que ordenem o pagamento de soma em dinheiro, serão atendidas única e exclusivamente por meio da Proposta Orçamentária de onde se gerou a dívida, sob a responsabilidade do Proponente do Orçamento, e seu cumprimento será feito de acordo com os procedimentos que a seguir são indicados:

51. Por meio da Decisão nº 244 de 23 de julho de 2007,³⁷ o 66º Juizado Especial Cível de Lima aprovou como "o valor das pensões acumuladas, mais juros[,] devido pela [CGR] a soma de S/. 240.204.220,66 ([d]uzentos e quarenta milhões, duzentos e quatro mil, duzentos e vinte e sessenta e seis centavos) de [n]ovos [s]oles, pelo período compreendido entre [a]bril de 1993 e [o]utubro de 200[2], em conformidade com o estabelecido [nos respectivos] Relatório[s] Pericia[is]",³⁸ requerendo o cumprimento do pagamento "dentro d[o] terceiro [...] dia de notificada" a referida resolução. Entretanto, por meio da Decisão nº 298 de 9 de janeiro de 2009, o 4º Juizado Especial Cível da Corte Superior de Justiça de Lima ordenou uma nova liquidação por parte do perito judicial, levando em consideração que a Sexta Vara Cível da mesma corte havia declarado nula a Resolução nº 244 através da resolução de 1º de julho de 2008.³⁹

* *

- 52. Não está controvertido que, através das sentenças de 21 de outubro de 1997 e 26 de janeiro de 2001, o Tribunal Constitucional do Peru declarou que a aplicação de uma normativa contrária à Constituição então vigente restringiu indevidamente o direito a uma pensão nivelável que as supostas vítimas haviam adquirido (pars. 45 e 48 supra). Portanto, em conformidade com o objeto do presente caso, não compete a este Tribunal analisar se as supostas vítimas tinham o direito a receber uma pensão nivelável nem tampouco se o
 - 42.1 O Escritório Geral de Administração ou o responsável pelo Orçamento requerido deverá proceder em conformidade com o mandato judicial e dentro do contexto das leis anuais de orçamento.
 - 42.2 No caso de que para o cumprimento da sentença o financiamento ordenado no número anterior resulte insuficiente, o Proponente do Orçamento, através de prévia avaliação e priorização das metas orçamentárias, poderá realizar as modificações orçamentárias dentro dos quinze dias de notificada, fato que deverá ser comunicado ao órgão jurisdicional correspondente.
 - 42.3 Caso existam requerimentos que superem as possibilidades de financiamento expressas nos números precedentes, os balanços orçamentários, sob responsabilidade do Proponente do Orçamento, através de comunicação escrita do Escritório Geral de Administração, farão de conhecimento da autoridade judicial seu compromisso de atender estas sentenças no exercício orçamentário seguinte, para o qual se obriga a destinar até três por cento (3%) da designação orçamentária que corresponda à proposta da fonte de recursos ordinários. Segundo seja o caso, o Ministério de Economia e Finanças e o Escritório de Previsão de Normalização, calcularão os três por cento (3%) referidos no parágrafo precedente deduzindo o valor correspondente à designação para o pagamento do serviço da dívida pública, a reserva de contingência e as obrigações previstas.
 - Transcorridos seis meses da notificação judicial sem haver se iniciado o pagamento ou obrigado ao mesmo em conformidade com algum dos procedimentos estabelecidos nos números 42.1, 42.2 e 42.3 precedentes, poderá ser dado início ao processo de execução de decisões judiciais previsto no Artigo 713º e seguintes do Código de Processo Civil. Não poderão ser matéria de execução os bens de domínio público em conformidade com o Artigo 73º da Constituição Política do Peru".
- Decisão n° 244 de 23 de julho de 2007 proferida pelo 66º Juizado Especial Cível de Lima (expediente de anexos à demanda, Anexo n° 4.9, tomo 6, folhas 1732-1740).
- Relatório Pericial nº 090-2006-PJ-JC, esclarecido com o Relatório Pericial nº 113-2007-PJ-JC, esclarecido, por sua vez, com o Relatório Pericial nº 128-2007-PJ-JC (expediente de anexos à demanda, Anexo nº 4.9, tomo 6, folhas 1732-1740).
- O 4º Juizado Especial Cível da Corte Superior de Justiça de Lima resolveu: "considerando a data do ofício anterior proveniente da Sexta Vara Cível da Corte Superior de Justiça de Lima, com a decisão de 1º de [j]ulho de 2008, através da qual RESOLVEM: DECLARAR NULA a resolução nº 244, que declara com mérito, em parte, as observações formuladas pela parte demandada, em consequência, cumpra-se o executado, e fique resolvido através das decisões 287, 288, 290 e 291" (expediente de anexos ao escrito de alegações finais apresentado pelo Estado, Anexo 5, folha 2721). A Decisão nº 291 do 4º Juizado dispõe "ENVIAR os autos à Equipe Técnica Pericial da Corte Superior de Justiça de Lima, com o fim de que o Perito Judicial Javier Cabanillas Reyes, realice uma nova liquidação das pensões acumuladas no presente processo de acordo com o ordenado na sentença e em conformidade com os termos da Decisão 288, 290, e a presente resolução" (expediente de anexos ao escrito de alegações finais apresentado pelo Estado, Anexo 5, folha 2720).

Estado violou esse direito. Estes assuntos já foram resolvidos a favor das supostas vítimas através das referidas sentenças internas.

- 53. Tampouco está em controvérsia que, entre os meses de abril de 1993 e outubro de 2002, as supostas vítimas receberam uma pensão não nivelada que era muito menor que a que lhes correspondia segundo o regime de pensão nivelável ao qual optaram. O que está em controvérsia e forma parte do objeto do presente caso é o pagamento dos valores correspondentes à pensão nivelável que as supostas vítimas deixaram de receber entre os meses de abril de 1993 e outubro de 2002.
- 54. Segundo a Comissão e o representante, não existe controvérsia sobre a existência da obrigação de pagar às supostas vítimas estas pensões acumuladas entre 1993 e 2002. Nesse sentido, a Comissão ressaltou na demanda que, em todo o processo do caso perante ela, "o Estado somente se referiu às limitações orçamentárias existentes para dar cumprimento ao pagamento devido às vítimas". Além disso, a Comissão afirmou que, "depois da adoção do Relatório de Mérito por parte da Comissão [no ano de 2006, ou seja, com posterioridade à nivelação das pensões entre os anos de 2002 e 2005, o Estado] solicitou um total de seis prorrogações para a remissão do caso à Corte[,] fundamentando-as em que no âmbito interno estavam sendo realizadas gestões de alto nível para pagar o devido às vítimas do presente caso".⁴⁰
- Entretanto, durante o trâmite do caso perante esta Corte, o Estado mudou sua 55. defesa e alegou que as referidas sentenças não ordenaram o pagamento das pensões acumuladas entre 1993 e 2002, mas sim que esta obrigação surgiu a partir de janeiro de 2005, quando tal pagamento foi ordenado judicialmente no processo de execução que continua aberto. Segundo o Estado, "[u]ma simples leitura da sentença da Corte Superior [de 14 de dezembro de 1993 - confirmada pela sentença do Tribunal Constitucional de 1997] é suficiente para perceber que ela não ordena que o Estado pague nenhum valor acumulado. Somente ordena que paque aos [p]eticionários suas pensões de aposentadorias com o denominado 'efeito espelho", o qual o Estado cumpriu a partir de novembro de 2002. Além disso, o Estado afirmou que a "segunda sentença do Tribunal Constitucional [de 26 de janeiro de 2001] tampouco se refere a nenhum pagamento acumulado [, pois n]ada acrescenta à primeira [...] que não seja insistir em sua execução". O Estado ressaltou que as supostas vítimas iniciaram o processo de execução de decisões judiciais "depois de proferida a segunda sentença do Tribunal Constitucional" e que a promulgação da Decisão nº 63 de 24 de janeiro de 2005, que ordena o pagamento das pensões acumuladas (par. 50 supra), "era necessária [...] porque as sentenças do Tribunal Constitucional [...] não [...] ordena[vam este pagamento]".

Os pedidos de prorrogação de prazos solicitados pelo Estado peruano seguiram o seguinte cronograma: através de Notas 7-5-M/081 e 7-5-M/082, recebidas pela Comissão em 22 de fevereiro de 2007, o Estado solicitou uma extensão para "continuar com a exaustiva análise de um tema complexo por suas consequências financeiras e jurídicas dentro do marco legal vigente e poder apresentar uma adequada proposta de pagamento [aos] trabalhadores demi[tidos] e aposentados da [CGR], em atenção às recomendações estabelecidas [pela Comissão em seu] Relatório de Mérito" do artigo 50. A Comissão lhe concedeu uma extensão de dois meses. Através de Nota nº 7-5-M/196, apresentada em 27 de abril de 2007, o Estado solicitou "uma extensão adicional de 60 dias [para apresentar uma] proposta de cumprimento em relação às recomendações formuladas" pela Comissão em seu relatório do artigo 50. A CIDH lhe concedeu uma extensão adicional de dois meses. Através de Nota nº 7-5-M/274, apresentada em 25 de junho de 2007, o Estado solicitou uma extensão de 90 dias, a qual foi concedida pela Comissão. Também, através de Nota nº 7-5-M/379 de 4 de setembro de 2007 solicitou outra extensão, e a Comissão outorgou um prazo até o dia 11 de setembro de 2007. Através da Nota nº 7-5-M/425 de 26 de setembro de 2007, o Estado novamente pediu uma extensão para cumprir as recomendações da Comissão e esta lhe concedeu um prazo adicional de três meses. Posteriormente, através de Nota nº 7-5-M/608, apresentada em 26 de dezembro de 2007, o Estado solicitou e a Comissão concedeu um prazo adicional de três meses.

56. O Estado justificou esta mudança de postura afirmando que:

[q]uando o Estado peruano formula suas propostas para alcançar uma solução amistosa [perante a Comissão Interamericana], o faz sem entrar em uma análise de mérito dos fatos e do direito invocado pelos peticionários. Entretanto quando é identificado pela [...] Corte, como ente que deve tutelar por sua população em geral e salvaguardar os direitos de todos seus cidadãos, e dado que o impacto [do pagamento em questão no presente caso] é de pelo menos 75 milhões de dólares, foi realizada uma análise multidisciplinar do tema jurídico e da atuação na esfera supranacional [e] se chegou à conclusão que [as sentenças em questão não contêm um mandato que o condene ao pagamento dos valores das pensões acumulados entre os meses de abril de 1993 e outubro de 2002]".

- 57. Em conformidade com sua jurisprudência e o Direito Internacional,⁴¹ esta Corte considerou em várias oportunidades que um Estado que adotou uma determinada posição, a qual produz efeitos jurídicos, não pode depois, em virtude do princípio de *estoppel* e da doutrina de atos próprios (*non concedit venire contra factum proprium*), assumir outra conduta que seja contraditória com a primeira e que mude o estado de coisas sobre o qual se baseou a outra parte.⁴² Além disso, este Tribunal⁴³ aplicou o princípio de *estoppel* para conceder plenos alcances ao reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado, que pretendeu desconhecer em etapas posteriores do processo.⁴⁴
- 58. Particularmente, em relação ao efeito que possam chegar a ter aqueles atos de reconhecimento realizados no trâmite de um caso perante a Comissão, o Tribunal determinou em outro caso contra o Peru que:

cada ato de reconhecimento realizado por [este Estado, tanto no âmbito interno como] perante a Comissão criou um *estoppel*. Por isso, ao haver admitido como legítima, por meio de um ato jurídico unilateral de reconhecimento, a pretensão apresentada no procedimento perante a Comissão, o Peru fic[ou] impedido de se contradizer posteriormente. Tanto as supostas vítimas [e] seus representantes como a Comissão Interamericana atuaram no procedimento perante este órgão com base nessa posição de reconhecimento adotada pelo Estado.⁴⁵

59. Desta maneira, os atos de reconhecimento realizados durante o trâmite de uma petição perante a Comissão são necessariamente relevantes para a determinação da aplicação do princípio de *estoppel* em relação às posições contrárias alegadas durante o procedimento do caso perante a Corte. Isto é assim já que, em conformidade com o artigo

⁴¹ *Cf. Territorial Dispute (Libyan Arab Jamahiriya/Chad)*, I.C.J. Reports 1994, sentença de 3 fevereiro de 1994, pars. 56, 68, 75; *Nuclear Tests (Australia v. France)*, I.C.J. Reports 1974, sentença de 20 de dezembro de 1974, pars. 42-46, e *Temple of Preah Vihear (Cambodia v. Thailand)*, I.C.J. Reports 1962, sentença de 15 de junho de 1962, par. 32.

⁴² Cf. Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares. Sentença de 11 de dezembro de 1991. Série C N° 13, par. 29; Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C N° 163, par. 46, e Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de Novembro de 2006. Série C N° 158, par. 60.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos também aplicou o princípio de *estoppel* em relação às objeções de jurisdição e admissibilidade que são apresentadas pelos Estados tardiamente. *Cf.* ECHR, *Case of Mizzi v. Malta*, Judgment of 12 January 2006, n° 26111/02, par. 43-48; *Case of Tuquabo-tekle and others v. The Netherlands*, Judgment of 1 December 2005, n° 60665/00, par. 26-32; *Case of Artico v. Italy*, Judgment of 13 May 1980, Série A N° 37, par. 25-28, e *Case of De Wilde, Ooms and Versyp v. Belgium*, Judgment of 18 June 1971, Série A N° 12, par. 58-59.

Cf. Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 52; Caso do Massacre de La Rochela, pars. 46 e 48, nota 42 supra, e Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de junho de 2006. Série C Nº 150, par. 49.

⁴⁵ Cf. Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, par. 177.

- 61.2 da Convenção Americana, não pode ser iniciado um processo perante a Corte Interamericana sem que previamente tenha sido tramitado perante a Comissão Interamericana e esgotado os procedimentos previstos nos artigos 48 a 50 deste instrumento. Consequentemente, a controvérsia que a Comissão submete à jurisdição da Corte deve ser cingida ao indicado no relatório contemplado no artigo 50 da Convenção. Portanto, se a controvérsia apresentada perante o Tribunal é baseada necessariamente neste relatório, fundamentado em certos atos de reconhecimento realizados pelo Estado durante o procedimento perante a Comissão, este não pode posteriormente negar o efeito jurídico que têm estes pronunciamentos na determinação da controvérsia que a Comissão apresente perante a Corte.
- 60. Entretanto, nem toda posição adotada dentro do contexto do procedimento perante a Comissão gera automaticamente um reconhecimento de fatos ou de responsabilidade, nem a assunção de um dever correspondente. Dada a natureza do procedimento perante a Comissão, um Estado pode chegar a um acordo e se comprometer a realizar certos atos, sem que disto se observe que o Estado esteja aceitando como certos os fatos que lhe são imputados nem reconhecendo que é responsável pelas consequências jurídicas destes. Concretamente, somente um ato unilateral específico de reconhecimento de fatos ou uma clara manifestação de responsabilidade no contexto deste procedimento, sobre o qual a Comissão ou os representantes tenham atuado e que, consequentemente, tenha gerado efeitos jurídicos, compromete o Estado nesse sentido e, portanto, resulta-lhe oponível no processo perante a Corte.
- 61. No presente caso, segundo se observa dos autos perante a Comissão, depois de haver cumprido a nivelação das pensões das supostas vítimas em novembro de 2002, o Estado afirmou em várias oportunidades que "deve ficar claramente estabelecido que em nenhum momento foi dado por esgotado o cumprimento das sentenças do Tribunal Constitucional" e que estava realizando ações dirigidas "a financiar o pagamento das pensões acumuladas a que alude [...] a Associação". Assim, o Estado afirmou que "o pagamento das pensões acumuladas constitui um problema econômico antes de ser um problema jurídico, já que a Controladoria [...] não tem os recursos econômicos [para efetuar o pagamento correspondente]". Associação ". Associação" econômicos [para efetuar o pagamento correspondente]". Associação ". Associação" econômicos [para efetuar o pagamento correspondente]".
- 62. Esta obrigação de reembolso dos acumulados também se observa, *inter alia*, dos seguintes documentos emitidos por diferentes instituições e órgãos estatais ao longo do

Cf., também, o Relatório nº 34-JUS/CNDH-SE, apresentado perante a Comissão em 2 de maio de 2001 pela Representação Permanente do Peru perante a Organização dos Estados Americanos (doravante denominada, "a OEA") através de nota 7-5-M/39 de 27 de abril de 2001, concluiu que "[embora] a Controladoria Geral tenha realizado diversas ações[,] ainda não havia cumprido a decisão do Tribunal Constitucional" (expediente de anexos à demanda, Anexo 1.7, tomo 1, folhas 181-185); o Ofício nº 247-2006-CG/RH de 17 de junho de 2006, apresentado pela Controladoria Geral da República perante a Associação, afirmou que estava adotando as medidas necessárias "a fim de dar cumprimento ao mandato contido na sentença do Tribunal Constitucional de 1997" (expediente de anexos ao escrito de alegações finais apresentado pelo representante, Anexo 6, folha 2685); o Relatório nº 08-2008-JUS/CNDH-SE-CESAPI, apresentado perante a Comissão em 16 de janeiro de 2008 pela Representação Permanente do Peru perante a OEA através de nota 7-5-M/21 de 15 de janeiro de 2007 (sic), concluiu que, "com a finalidade de cumprir as recomendações da [Comissão], [havia] sido formulado um projeto de norma que permit[iria] um primeiro pagamento a favor dos peticionários e p[elo] qual se autoriza[va] a Controladoria Geral da República a superar os limites estabelecidos pela Lei Geral de Orçamento" (expediente de anexos à demanda, Anexo 1.61, folhas 1403-1406), e o Parecer da Comissão Geral de Orçamento e Contas da República de 16 de dezembro de 2008, elaborado em relação ao Projeto de Lei nº 2.029/2007-PE, "apresent[ou a] promulga[ção de] uma norma com categoria de Lei para constituir um depósito de até S/. 4 milhões a fim de respaldar as obrigações de pagamento produto de sentenças do Poder Judicial [a favor dos] 270 demitidos e aposentados da Controladoria Geral da República" (expediente de anexos ao escrito de alegações finais apresentado pelo representante, Anexo 2, folhas 2657-2669).

Ofício nº 0957-2003-CG/DC de 30 de maio de 2003, encaminhado pelo Controlador Geral da República ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (expediente de anexos à demanda, Anexo 1.20, folhas 303-304).

22

procedimento interno e do procedimento perante a Comissão:

- o Projeto de Lei nº 2.029-2007-PE que o Presidente Constitucional da República e o Presidente do Conselho de Ministros submeteram à consideração do Presidente do Congresso da República por meio do Ofício nº 303-2007-PR, de 27 de dezembro de 2007. Este projeto "autoriza a constituição de um depósito para o pagamento de obrigações [pendentes] da Controladoria Geral da República". É importante mencionar que a "Exposição de Motivos" do referido Projeto de Lei afirma que "[a] posição do Estado peruano diante do Caso nº 12.357 tem se centrado basicamente em que [...] 'o descumprimento da sentença do Tribunal Constitucional se deve em primeira ordem a uma realidade orçamentária, a mesma que à data é impossível de atender", e se refere de forma explícita "ao pagamento de acumulados [durante] o período [a]bril 1993 a [o]utubro de 2002' (ênfase acrescentada). Além disso, faz menção dos Ofícios Nos. 019-2007-CG/GG e 079-2007-CG/GG de 9 de fevereiro de 2007 e 17 de julho de 2007, respectivamente, através dos quais o Gerente Geral da Controladoria, tendo em consideração o "[r]elatório [p]ericial emitido pelo [p]erito designado pelo 66º [Juizado Especial Cível de Lima]", solicitou à Direção Nacional de Orçamento Público do Ministério de Economia e Finanças que "apr[ovasse] uma demanda adicional [no orçamento da Controladoria no] valor [de S/. 244.314.787,00 novos soles,] destinada a cobrir o pagamento da dívida acumulado a favor dos pensionistas" da Associação de Demitidos e Aposentados;
- b) a Decisão Judicial nº 152 de 19 de julho de 2006 do 66º Juizado Especial Cível de Lima encarregado da execução da sentença da Primeira Vara Cível da Corte Superior de Justiça de Lima de 14 de dezembro de 1993 (confirmada pela sentença do Tribunal Constitucional de 21 de outubro de 1997), que resolveu "enviar [o expediente] ao Escritório de Perícias Judiciais" para que fosse designado o perito judicial que liquidaria as pensões acumuladas devidas aos pensionistas integrantes da Associação pelo período compreendido entre o mês de abril de 1993 e o mês de outubro de 2002;
- c) a nota nº 7-5-M/608 de 20 de dezembro de 2007, apresentada pela representação do Peru perante a OEA em 26 de dezembro de 2007 no processo perante a Comissão, por meio da qual informou, "com a finalidade de demonstrar a vontade do Estado peruano de cumprir as recomendações do Relatório [da Comissão] nº 125/06, [que havia sido] aprovado um primeiro pagamento a favor dos demitidos e aposentados da Controladoria Geral da República". Também, solicitou uma extensão para "programar a modalidade de cumprimento [do pagamento] do valor restante a favor dos peticionários";
- d) o Projeto de Decreto de Urgência de 11 de janeiro de 2008, apresentado pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Direitos Humanos através de Ofício nº 094-2008-JUS/CNDH-SE perante o Assessor da Presidência do Conselho de Ministros, que propôs que "fosse autorizada, de forma excepcional, o Departamento Nacional do Tesouro Público a constituir um fundo de até [cento e vinte milhões] de [novos soles] (S/. 120.000.000,00), para serem destinados exclusivamente ao cumprimento da dívida originada pelos mandatos judiciais aos que se refere o Relatório Final da Comissão", e
- e) a Resolução Administrativa nº 022-2001-CG/B190 de 29 de março de 2001, do Escritório de Administração da Controladoria Geral da República do Peru, através da qual se dispôs que "o Departamento de Recursos Humanos da Controladoria Geral da República efetue a liquidação pertinente em relação aos débitos a título de acumulados".
- 63. Portanto, a Corte considera que, por meio destes atos no processo perante a Comissão, o Estado peruano reconheceu como certos alguns fatos ou pretensões apresentadas pelo representante e que estes, consequentemente, geraram um efeito jurídico sobre o qual tanto o representante como a Comissão atuaram. Portanto, a conduta contraditória que pretende assumir o Estado no trâmite do caso perante esta Corte fica impedida em razão do princípio de *estoppel*. Assim, o Estado está impossibilitado de desconhecer aqueles atos por meio dos quais reconheceu que tem a obrigação de pagar os valores correspondentes à pensão nivelável que as supostas vítimas deixaram de receber entre os meses de abril de 1993 e outubro de 2002.
- 64. Ademais, a Corte observa que o Estado reconheceu perante este Tribunal que as supostas vítimas iniciaram um processo de execução de sentença depois da promulgação da

23

segunda sentença do Tribunal Constitucional e que, através da Decisão nº 63 de 24 de janeiro de 2005, o 4º Juizado Especial Cível ordenou ao Estado "efetuar o pagamento das pensões acumuladas da Associação". Neste processo de execução ficou demonstrado novamente que o Estado tem a obrigação de pagar às supostas vítimas os valores correspondentes à pensão nivelável que deixaram de receber entre os meses de abril de 1993 e outubro de 2002. Até a data da emissão da presente Sentença, o que fica pendente neste processo é a determinação do valor respectivo.

65. Uma vez estabelecido que a obrigação do Estado emanada das sentenças em questão inclui o pagamento dos valores das pensões retidos desde abril de 1993 até outubro de 2002, corresponde ao Tribunal examinar se o Estado incorreu em uma violação ou descumprimento dos artigos 25, 21 e 26 da Convenção.

B) O direito à proteção judicial

- A Comissão alegou que "os recursos de mandado de segurança (ou de amparo) interpostos pelas [supostas] vítimas, [...] não foram simples, nem rápidos, nem eficazes", portanto o Estado violou o artigo 25 da Convenção. Afirmou que, "[e]m primeiro lugar, o simples fato de que as [supostas] vítimas se viram obrigadas a interpor um segundo mandado de segurança para buscar a execução do decidido no primeir[o], demonstra que não se tratou de recursos simples. [...] Em segundo lugar, dada a natureza tutelar dos recursos interpostos, a resposta das autoridades judiciais devia ser dada com a maior celeridade possível [...]; entretanto, entre a interposição do primeiro mandado de segurança, [...] e o pronunciamento de uma sentença definitiva sobre o mesmo foi preciso transcorrer quatro anos e cinco meses; e desde a interposição do segundo mandado de segurança, [...] quase dois anos; ou seja, nenhum dos dois recursos foi rápido. [...] Em terceiro lugar, [em conformidade com o artigo 25 da Convenção Americana,] o processo deve tender à materialização da proteção do direito reconhecido no pronunciamento judicial por meio da aplicação idônea [deste], o que no presente caso não ocorreu com nenhum dos dois mandados de segurança[, de modo que] estes recursos não foram eficazes". Além disso, a Comissão "observ[ou] que o Estado não adotou medidas dirigidas a reduzir ou superar as circunstâncias orçamentárias alegadas em relação à falta de recursos econômicos, tais como a programação e implementação de um plano de pagamento ou financiamento a favor dos pensionistas da Controladoria, a fim de dar cumprimento efetivo às referidas sentenças", "configurando-se uma demora injustificada de mais de 10 anos na implementação efetiva [das mesmas]".
- 67. Por sua vez, o representante alegou que "o descumprimento das sentenças do Tribunal Constitucional [...] constitui uma violação [específica] do artigo 25.1 e do 25.2.c. [da Convenção]". De acordo com o representante, esta violação se configura de quatro maneiras: "1) porque até agora, transcorridos mais de 11 anos de proferida a primeira sentença, permanecem descumpridos os mandatos judiciais nela contidos [...]; 2) porque persiste no Peru uma prática generalizada de descumprir sentenças judiciais; 3) porque não foram adotadas medidas encaminhadas a enfrentar, superar ou diminuir a situação orçamentária que o Estado invoca como razão do descumprimento destas sentenças[,] e 4) porque o descumprimento das sentenças judiciais [...] implica uma violação permanente do direito à previdência social das [supostas] vítimas". De acordo com o representante, "[o] descumprimento dos mandatos judiciais [...] perpetua a situação violatória que

Decisão nº 63, de 24 de janeiro de 2005, proferida pelo 4º Juizado Especial Cível da Corte Superior de Justiça de Lima (expediente de anexos ao escrito de alegações finais apresentado pelo Estado, folhas 2716 e 2717).

supostamente devia ser reparada, não somente por meio da determinação judicial do direito, mas também por meio da posterior execução ou cumprimento da sentença. Se a ordem judicial não é cumprida, o direito violado permanece violado; e esta violação é, por sua vez, uma violação do direito à proteção judicial".

- 68. O Estado alegou que "não se verificou o descumprimento das obrigações contidas nos artigos 21 e 25 da Convenção". Isso, porque "desde o mês de outubro de 2002 [...] vêm pagando aos 273 integrantes da Associação [...] suas remunerações com o efeito espelho[,] em conformidade com o disposto na primeira sentença [do Tribunal Constitucional] e em conformidade com o reiterado na segunda sentença [do mesmo]". Em relação ao pagamento dos valores das pensões acumuladas entre 1993 e 2002, o Estado afirmou que "apenas no ano de 2006 os [p]eticionários ha[via]m apresentado [...] sua liquidação de parte[, e] que a determinação dos acumulados é [...] complex[a] [na medida em que se deve definir] o que corresponde a cada um dos mais de [200] peticionários, muitos dos quais contam com circunstâncias distintas (cargos, tempos e remuneração referencial diferente, etc.)", de maneira que o Estado não incorreu no descumprimento de um pagamento cujo valor ainda não se tem com precisão.
- 69. A Corte afirmou que o artigo 25.1 da Convenção contempla a obrigação dos Estados Partes de garantir, a todas as pessoas sob sua jurisdição, um recurso judicial efetivo contra atos violatórios de seus direitos fundamentais.⁴⁹ Esta efetividade supõe que, além da existência formal dos recursos, estes dêem resultados ou respostas às violações de direitos contemplados seja na Convenção, na Constituição⁵⁰ ou nas leis.⁵¹ Nesse sentido, não podem ser considerados efetivos aqueles recursos que, pelas condições gerais do país ou inclusive pelas circunstâncias particulares de um caso dado, sejam ilusórios. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando sua inutilidade tenha ficado demonstrada pela prática, porque faltam os meios para executar suas decisões ou por qualquer outra situação que configure um quadro de denegação de justiça.⁵² Assim, o processo deve estar dirigido à materialização da proteção do direito reconhecido no pronunciamento judicial por meio da aplicação idônea deste pronunciamento.⁵³
- 70. Além disso, o artigo 25.2.c da Convenção estabelece a obrigação do Estado de garantir "o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que tenha sido considerado procedente o recurso".⁵⁴

⁴⁹ Cf. Caso Velásquez Rodríguez, par. 91, nota 11 supra; Caso Kawas Fernández, par. 110, nota 13 supra, e Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C N° 184, par. 34.

Em conformidade com o artigo 139.2 da Constituição Política do Peru, "[n]enhuma autoridade pode [...] deixar sem efeito decisões que tenham passado em autoridade de coisa julgada, nem interromper procedimentos em trâmite, nem modificar sentenças nem retardar sua execução".

Cf. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C N° 71, par. 90; Caso Bayarri, par. 102, nota 12 supra, e Caso Castañeda Gutman, par. 78, nota 49 supra. Veja-se também, Garantias Judiciais em Estados de Emergência (artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A N° 9, par. 23.

⁵² Cf. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C N° 74, par. 137; Caso Acevedo Jaramillo e outros, par. 213, nota 45 supra, e Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C N° 109, par. 192.

⁵³ Cf. Caso Acevedo Jaramillo e outros, par. 217, nota 45 supra, e Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C Nº 104, par. 73.

Cf. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 248, e Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 92

- 71. Por sua vez, embora a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais não tenha incluído um artigo equivalente ao 25.2.c da Convenção Americana, a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos se referiu às exigências do mesmo em seu pronunciamento sobre o artigo 6 da citada Convenção, sobre o direito a um processo equitativo.⁵⁵ Assim, o Tribunal Europeu declarou que,
 - 40. [...] este direito[, o de acesso à proteção judicial,] seria ilusório se o sistema legal dos Estados Partes permitisse que uma resolução final e de obrigatório cumprimento permanecesse inoperante em detrimento de uma das partes [envolvidas em um processo]. Seria inconcebível que o artigo 6 par. 1 (art. 6-1) descrevesse em detalhe todas as garantias processuais com que contam os litigantes -procedimentos justos, públicos e rápidos- sem proteger a implementação de decisões judiciais; construir o artigo 6 (art. 6) o referindo unicamente ao acesso à justiça e ao desenvolvimento dos procedimentos provavelmente daria lugar a situações incompatíveis com o princípio de "estado de direito" que os Estados Partes se comprometeram a respeitar quando ratificaram a Convenção. (ver, mutatis mutandi, Golder v. The United Kingdom, Sentença de 21 de fevereiro de 1975, Série A Nº 18, págs. 16-18, pars. 34-36). A execução de uma sentença proferida por qualquer tribunal deve, portanto, ser entendida como parte integral do "juízo" sob os termos do artigo 6".56
- 72. Nesse sentido, nos termos do artigo 25 da Convenção, é possível identificar duas responsabilidades concretas do Estado. A primeira, consagrar normativamente e assegurar a devida aplicação de recursos efetivos perante as autoridades competentes, que amparem todas as pessoas sob sua jurisdição contra atos que violem seus direitos fundamentais ou que levem à determinação dos direitos e obrigações destas.⁵⁷ A segunda, garantir os meios para executar as respectivas decisões e sentenças definitivas emitidas por tais autoridades competentes, de maneira que sejam protegidos efetivamente os direitos declarados ou reconhecidos.⁵⁸ Este último, devido a que uma sentença com caráter de coisa julgada concede certeza sobre o direito ou controvérsia discutidos no caso concreto e, portanto, tem como um de seus efeitos a obrigatoriedade ou necessidade de cumprimento.⁵⁹ O contrário supõe a negação mesma do direito envolvido.⁶⁰

O artigo 6.1 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (Direito a um processo equitativo) indica que:

^{1.} Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. [...]

Cf. ECHR, Case of Hornsby v.Greece, Judgment of 19 March 1997, par. 40; Case of Popov v. Moldova, Judgment of 18 January 2005, n° 74153/01, par. 40; Case of Assanidze v. Georgia, Judgment of 8 April 2004, n° 71503/01, par. 182; Case of Jasiúniene v. Lithuania, Judgment of 6 March 2003, n° 41510/98, par. 27, e Case of Burdov v. Russia, Judgment of 7 May 2002, n° 59498/00, par. 34.

Cf. Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C N° 35, par. 65; Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C N° 151, par. 130, e Caso Acevedo Jaramillo e outros, par. 216, nota 45 supra.

⁵⁸ Cf. Caso Baena Ricardo e outros, par. 82, nota 53 supra, e Caso Acevedo Jaramillo e outros, pars. 216 e 220, nota 45 supra.

⁵⁹ *Cf. Caso Acevedo Jaramillo e outros,* par. 167, nota 45 *supra*.

⁶⁰ Cf. Caso Baena Ricardo e outros, par. 82, nota 53 supra, e Caso Acevedo Jaramillo e outros, par. 220, nota 45 supra.

- 73. Assim, esta Corte declarou a violação do artigo 25 da Convenção em outro caso contra o Peru, devido a que o Estado não executou as sentenças proferidas pelos tribunais internos durante um longo período de tempo⁶¹ e, em outro caso, não assegurou que uma sentença de *habeas corpus* "fosse apropriadamente executada".⁶² Isso porque se o ordenamento jurídico interno de um Estado permite que uma decisão judicial final e obrigatória permaneça ineficaz em detrimento de uma das partes, o direito à proteção judicial é ilusório.⁶³
- 74. No presente caso, as supostas vítimas impetraram ações de mandado de segurança que, por sua própria natureza e segundo o indicado no artigo 25.1 da Convenção, deviam ser recursos simples e rápidos. Portanto, o Estado tinha a obrigação de estabelecer procedimentos expressos e evitar qualquer atraso em sua resolução para prevenir que fosse gerada uma afetação do direito concernente. Entretanto, a Corte observa que transcorreram quase quatro anos e meio desde que as supostas vítimas interpuseram o primeiro mandado de segurança e este foi resolvido. Também, passaram quase dois anos sem que fosse resolvido o segundo mandado de segurança que foi apresentado com o propósito de que fosse cumprido o ordenado no primeiro. Isso demonstra que a tramitação dos mandados de segurança não foi rápida.
- Assim mesmo, os recursos não foram de todo eficazes para garantir o direito em questão. Apesar de terem impetrado dois mandados de segurança, os quais foram resolvidos a seu favor, a proteção do direito que lhes foi reconhecido por essa via às supostas vítimas ainda não foi materializada por completo (par. 89 infra), faltando que lhes sejam pagos os valores das pensões que deixaram de receber entre os meses de abril de 1993 e outubro de 2002 (pars. 61 a 65 supra). A esse respeito, o Estado indicou insuficiências orçamentárias como justificação para o descumprimento desta obrigação (pars. 61 e 62 supra). Nesse sentido, cabe reiterar que para que os mandados de segurança apresentados no presente caso fossem verdadeiramente eficazes, o Estado teve que adotar as medidas necessárias para seu cumprimento, o que inclui medidas de caráter orçamentário. Embora o Estado tenha manifestado que adotou uma série de medidas de natureza administrativa, legislativa e judicial orientadas a superar a referida limitação econômica com o propósito de cumprir suas obrigações convencionais (pars. 61 e 62 supra), estas ainda não foram concretizadas. A esse respeito, o Tribunal afirmou que as normas de orçamento não podem justificar a demora de anos para o cumprimento de sentencas.65
- 76. Por outro lado, o Tribunal reconhece que a normativa peruana contempla um procedimento de execução de sentenças, o qual foi formalmente implementado com posterioridade à sentença de 26 de janeiro de 2001 (pars. 50, 51 e 64 *supra*), e que neste processo devem ser realizadas determinações para dar cumprimento ao ordenado pelo

⁶¹ Cf. Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, pars. 138 e 141.

⁶² Cf. Caso Cesti Hurtado Vs. Peru. Mérito. Sentença de 29 de setembro de 1999. Série C Nº 56, par. 133.

⁶³ Cf. Caso Acevedo Jaramillo e outros, par. 219, nota 45 supra. Ver também ECHR, Case of Antoneto v. Italy, Judgment of 20 July 2000, n° 15918/89, par. 27; Case of Immobiliare Saffi v. Italy [GC], Judgment of 28 July 1999, n° 22774/93, par. 63, e Case of Hornsby v. Greece, par. 40, nota 56 supra.

⁶⁴ Cf. Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, pars. 156 e 170.

⁶⁵ Cf. Caso Acevedo Jaramillo e outros, par. 219, nota 45 supra. Ver também ECHR, Case of "Amat-G" LTD and Mebaghishvili v. Georgia, Judgment of 27 September 2005, n° 2507/03, par. 48; Case of Popov v. Moldova, Judgment of 18 January 2005, n° 74153/01, par. 54, y Case of Shmalko v. Ukraine, Judgment of 20 July 2004, n° 60750/00, para. 44.

Tribunal Constitucional e proferir diversas decisões. Além disso, a Corte observa, como enfatizou o Estado, que a determinação judicial do montante devido ainda não foi estabelecida (pars. 51 e 64 *supra*). Entretanto, isto, mais que eximir o Estado de sua responsabilidade, demonstra a ineficácia dos recursos apresentados para garantir os direitos que o Tribunal Constitucional considerou violados e não pode ser considerado como uma justificativa razoável perante a falta de execução das sentenças definitivas deste tribunal.⁶⁶ A obrigação do Estado de garantir a eficácia de seus recursos judiciais surge da Convenção Americana e não pode ser limitada por disposições de procedimento no direito interno nem deve depender exclusivamente da iniciativa processual da parte demandante dos processos.⁶⁷

- 77. Além da obrigação de prover um recurso rápido, simples e eficaz às supostas vítimas para garantir seus direitos, o que não ocorreu, a Convenção estabelece que o direito à proteção judicial exige que o Estado garanta o cumprimento das decisões que o Tribunal Constitucional do Peru proferiu a esse respeito. Nesse sentido, o Tribunal observa que, no total, transcorreram mais de 11 e 8 anos desde a promulgação da primeira e última sentença do Tribunal Constitucional, respectivamente e quase 15 anos desde a sentença da Primeira Vara Cível Especial da Corte Superior de Lima sem que estas tenham sido efetivamente cumpridas. A ineficácia destes recursos causou que o direito à proteção judicial das supostas vítimas tenha sido ao menos parcialmente ilusório, determinando a negação mesma do direito envolvido.
- 78. É pertinente recordar que o Tribunal Constitucional, através de sentença de 26 de janeiro de 2001, afirmou que no processo interno "foram [...] violados [...] os incisos 1) e 2) seção c) pertencentes ao artigo 25 da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos".⁶⁸
- 79. Por todo o anteriormente exposto, a Corte considera que o Estado violou o direito à proteção judicial reconhecido no artigo 25.1 e 25.2.c da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento das 273 pessoas indicadas no parágrafo 113 da presente Sentença.

C) O direito à propriedade em relação à violação do direito à proteção judicial

- 80. Fica pendente a determinação, por parte da Corte, sobre se o descumprimento parcial das sentenças do Tribunal Constitucional gerou uma violação ao direito à propriedade que as vítimas supostamente têm sobre os efeitos patrimoniais derivados do direito à pensão nivelada que adquiriram segundo a legislação interna peruana.
- 81. A esse respeito, a Comissão alegou que "uma vez que as [supostas] vítimas deixaram de prestar serviços na [CGR] e optaram pelo regime de aposentadorias previsto no Decreto-Lei nº 20.530, adquiriram, em conformidade com o estabelecido na jurisprudência da Corte Interamericana, [...] 'um direito de propriedade sobre os efeitos patrimoniais do direito à pensão[,] em conformidade com [este] Decreto [...] e os termos do artigo 21 da Convenção Americana'". "Em consequência, a Comissão consider[ou] que o pagamento das pensões acumuladas entre abril de 1993 e outubro de 2002 é um bem que foi incorporado ao patrimônio das vítimas". Portanto, para a Comissão, "a falta de cumprimento [das] sentenças judiciais proferidas[, privou] os integrantes da Associação [...]

Cf. Caso Acevedo Jaramillo e outros, par. 269, nota 45 supra.

⁶⁷ Cf. Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 179, par. 83.

⁶⁸ Sentença de 26 de janeiro de 2001 do Tribunal Constitucional do Peru, (folha 1721) nota 32 supra.

de direitos legalmente reconhecidos, violando seu direito à propriedade".

- 82. De igual maneira, o representante alegou que "a falta de pagamento da pensão nivelada desde abril de 1993 até outubro de 2002, [...] configura uma violação do conteúdo do direito à propriedade privada, consagrado no artigo 21 da Convenção". Além disso, afirmou "que todo tipo de pensão, sempre e quando tenha ingressado ao patrimônio de uma pessoa ao satisfazer os requisitos que o direito interno estabelece, está protegida pelo artigo 21". Nesse sentido, quando os integrantes da Associação cumpriram os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei nº. 20.530, o direito à pensão ingressou a seu patrimônio, "e estes adquiriram um direito de propriedade sobre suas pensões", de modo que "[a] violação do direito à propriedade é mantido na medida em que estas somas, até agora, não foram reintegradas [a seu] patrimônio". Na mesma linha e remetendo-se ao direito interno peruano, o representante indicou que "o artigo 886 do Código Civil peruano afirma que são bens móveis as rendas ou 'pensões de qualquer classe'; ou seja, as que são reguladas por regimes específicos e as que não".
- 83. Por sua vez, o Estado apresentou os mesmos argumentos indicados anteriormente com relação à violação do artigo 25 da Convenção.
- 84. Este Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência um conceito amplo de propriedade que inclui, entre outros, o uso e gozo dos bens, definidos como coisas materiais apropriáveis, bem como todo direito que possa formar parte do patrimônio de uma pessoa.⁶⁹ A Corte também tem protegido os direitos adquiridos através do artigo 21 da Convenção, entendidos como direitos que foram incorporados ao patrimônio das pessoas.⁷⁰ É necessário reiterar que o direito à propriedade não é absoluto e, nesse sentido, pode ser objeto de restrições e limitações,⁷¹ sempre e quando estas sejam realizadas pela via legal adequada⁷² e em conformidade com os parâmetros estabelecidos neste artigo 21.⁷³
- 85. Em um caso similar ao presente,⁷⁴ esta Corte declarou uma violação do direito à propriedade pela afetação patrimonial causada pelo descumprimento de sentenças que pretendiam proteger o direito a uma pensão direito que havia sido adquirido pelas vítimas naquele caso, em conformidade com a normativa interna. Naquela sentença, o Tribunal afirmou que desde o momento em que um aposentado paga suas contribuições a um fundo de pensões e deixa de prestar serviços à instituição concernente para se acolher ao regime de aposentadorias previsto na lei, adquire o direito a que sua pensão seja regida nos termos e condições previstas nesta lei. Também, declarou que o direito à pensão que adquire esta pessoa tem "efeitos patrimoniais", ⁷⁵ os quais estão protegidos sob o artigo 21 da

⁶⁹ Cf. Caso Ivcher Bronstein, pars. 120-122, nota 52 supra; Caso Salvador Chiriboga, par. 55, nota 67 supra, e Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C N° 170, par. 174.

⁷⁰ Cf. Caso Salvador Chiriboga, par. 55, nota 67 supra, e Caso "Cinco Aposentados", par. 102, nota 61 supra.

⁷¹ Cf. Caso Ivcher Bronstein, par. 128, nota 52 supra; Caso Perozo e outros, par. 399, nota 13 supra, e Caso Salvador Chiriboga, pars. 60 e 61, nota 67 supra.

Em igual sentido, e a modo de exemplo, a Corte observa que o artigo 5 do Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais somente permite aos Estados estabelecer limitações e restrições ao gozo e exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, "através de leis promulgadas com o objetivo de preservar o bem-estar geral dentro de uma sociedade democrática, na medida em que não contrariem o propósito e razão dos mesmos".

⁷³ Cf. Caso Salvador Chiriboga, par. 54, nota 67 supra.

⁷⁴ Cf. Caso "Cinco Aposentados", nota 61 supra.

⁷⁵ Cf. Caso "Cinco Aposentados", par. 103, nota 61 supra.

Convenção. Consequentemente, naquele caso o Tribunal declarou que ao haver mudado arbitrariamente o valor das pensões que vinham recebendo as supostas vítimas e ao não haver dado cumprimento às sentenças judiciais proferidas em razão das ações de garantia interpostas por estes, o Estado violou o direito à propriedade reconhecido no artigo 21 da Convenção. 76

- 86. Nesse mesmo sentido, o Decreto-Lei nº. 20.530, matéria do presente caso, estabelecia um regime de pensões no qual os trabalhadores do setor público nacional "adqui[ria]m [o] direito a [uma] pensão" sob determinados pressupostos.⁷⁷ Ademais, o Tribunal Constitucional também estabeleceu que "o direito à pensão nivelável da Previdência Social[, cujo exercício estava consagrado pela Constituição,] est[ava, naquele momento,] garantido aos beneficiários da Administração Pública, [e era] irrenunciáv[el]".⁷⁸
- 87. Também foi estabelecido que as vítimas cumpriram todos os pressupostos ou elementos necessários para a aquisição do direito a uma aposentadoria nivelada, regulada em conformidade com os termos e condições previstos no Decreto-Lei nº. 20.530, e que ao cessar seu serviço na Controladoria Geral se acolheram ao regime de aposentadoria nivelável previsto nesta norma. Posteriormente, a partir de abril de 1993 até outubro de 2002, o Estado lhes restringiu este direito, reduzindo o valor de suas pensões, em aplicação do Decreto-Lei nº. 25.597 e do Decreto Supremo nº. 036-93-EF que, segundo declarou posteriormente o Tribunal Constitucional do Peru eram inconstitucionais e inaplicáveis às vítimas (pars. 45 e 48 *supra*).
- 88. Dito em outras palavras, o direito à aposentadoria nivelável que as vítimas adquiriram, em conformidade com a normativa peruana aplicável, gerou um efeito no patrimônio destas, que recebiam os valores correspondentes a cada mês. Esse patrimônio se viu impactado diretamente pela redução de maneira ilegal, segundo o indicado pelo Tribunal Constitucional, no valor recebido entre abril de 1993 e outubro de 2002. Portanto, as vítimas não puderam gozar integralmente de seu direito à propriedade sobre os efeitos patrimoniais de sua aposentadoria nivelável, legalmente reconhecida, entendendo aqueles como os valores deixados de receber.
- 89. Na medida em que o Estado, até a presente data, ainda não cumpriu a devolução às vítimas dos valores das pensões retidos entre abril de 1993 e outubro de 2002, esta afetação a seu patrimônio continua. O anterior é uma consequência direta da falta de cumprimento integral do ordenado nas sentenças proferidas pelo Tribunal Constitucional, o que gerou que se continue negando o direito que estas sentenças pretenderam proteger (pars. 77 e 79 supra).
- 90. Em conclusão, a Corte considera que, da prolongada e injustificada inobservância das decisões judiciais internas deriva a infração ao direito à propriedade reconhecido no artigo 21 da Convenção, que não haveria sido configurada se estas sentenças houvessem sido acatadas de forma rápida e completa.
- 91. Por todo o anteriormente exposto, a Corte reitera que o Estado violou o direito à proteção judicial reconhecido no artigo 25.1 e 25.2.c da Convenção Americana (par. 79

⁷⁶ Cf. Caso "Cinco Aposentados", pars. 115 e 121, nota 61 supra.

Artigos 1 e 4 do Decreto-Lei nº. 20.530, Regime de Pensões e Compensações por Serviços Civis Oferecidos ao Estado não compreendidos no Decreto-Lei nº 19.990 (expediente de anexos à demanda, Anexo 3.1, Tomo 6, folha 1523).

 $^{^{78}}$ Sentença de 21 de outubro de 1997 do Tribunal Constitucional do Peru, (folha 1663, fundamento nº 4), nota 27 supra.

supra) e também violou o direito à propriedade privada, reconhecido no artigo 21.1 e 21.2 deste instrumento, tudo isso em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento das 273 pessoas indicadas no parágrafo 113 da presente Sentença.

VII ARTIGO 26 (DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS)⁷⁹ DA CONVENÇÃO AMERICANA

- 92. O representante alegou que "a falta de pagamento das pensões acumuladas a partir de abril de 1993 até outubro de 2002 [...] configura também uma violação do direito à previdência social protegido pelo artigo 26 da Convenção, que contém uma cláusula de remissão às normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA". Assim, para o representante, "as obrigações gerais de respeito e garantia, bem como a de adequação do direito interno, que se aplicam em relação a todos os direitos civis e políticos [...], também se aplicam em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais".
- 93. Nessa mesma linha, o representante afirmou que "o direito [à pensão nivelável] que adquiriram [as vítimas,] como as condições que o configuram, [...] forma parte de seu direito à previdência social", o qual foi especificamente amparado pela sentença do Tribunal Constitucional de 21 de outubro de 1997. Portanto, "[o] descumprimento das sentenças judiciais [neste] caso não somente leva a uma violação do direito à tutela jurisdicional efetiva, senão que implica, também, uma violação direta do direito à previdência social [...], plenamente justiciável nesta sede jurisdicional".
- 94. Desta maneira, o representante enfatizou que "ao adotar e aplicar os [D]ecretos [números] 25.597 e 036-93-EF o Estado violou o dever de progressividade que lhe competia no contexto da implementação do direito humano à previdência social", em conformidade com o artigo 10 da Constituição peruana, segundo o qual "[o] Estado reconhece o direito universal e progressivo de toda pessoa à previdência social, para sua proteção diante das contingências que precise a lei e para a elevação de sua qualidade de vida". O representante também afirmou que, "a partir de abril de 1993 até outubro de 2002, [o Estado] regrediu o nível de proteção que este direito havia alcançado em relação a cada uma das vítimas, de quem foi confiscado o valor de suas pensões em 9/10 de seu valor mensal, violando com isso seu direito à previdência social". "[Esse] retrocesso foi injustificado, na medida em que o Estado não alegou nem provou, em nenhum momento, que implementou o confisco produzido com o objeto de preservar o bem-estar geral dentro de uma sociedade democrática".
- 95. A Comissão não alegou o descumprimento do artigo 26 da Convenção Americana.
- 96. Por sua vez, o Estado apresentou sua posição a esse respeito através de sua exceção preliminar (par. 12 *supra*), precisando que se "os direitos supostamente violados pelo Estado peruano são de pensões, [...] [estar-se-ia] em uma situação de excesso do âmbito de competência da [...] Corte [Interamericana]".
- 97. A Corte considera pertinente reiterar o indicado no capítulo III da presente Sentença,

O artigo 26 da Convenção (Desenvolvimento Progressivo) estabelece que: "Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como por meio da cooperação internacional, em especial econômica e técnica, a fim de alcançar progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados".

no sentido de que o Tribunal é plenamente competente para analisar violações de todos os direitos reconhecidos na Convenção Americana (par. 16 *supra*). Além disso, embora a Comissão não tenha alegado o descumprimento do artigo 26 da Convenção, a Corte estabeleceu que a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes pedem invocar direitos distintos dos compreendidos na demanda da Comissão, com base nos fatos apresentados por esta.⁸⁰

- 98. O Tribunal observa que os argumentos do representante estão focalizados primordialmente nos seguintes dois pontos: a) a falta de pagamento da totalidade dos montantes acumulados a partir de abril de 1993 até outubro de 2002 e o descumprimento das sentenças judiciais que ordenaram este reembolso e b) a adoção e aplicação dos Decretos números 25.597 e 036-93-EF.
- Antes de proceder a analisar estes dois assuntos, a Corte considera pertinente realizar algumas considerações gerais a esse respeito. Nesse sentido, o Tribunal recorda que o conteúdo do artigo 26 da Convenção foi objeto de um intenso debate nos trabalhos preparatórios desta, nascido do interesse dos Estados por consignar uma "menção direta" aos "direitos" econômicos, sociais e culturais; "uma disposição que estabeleça certa obrigatoriedade jurídica [...] em seu cumprimento e aplicação";81 bem como "os [respectivos] mecanismos [para sua] promoção e proteção",82 já que o Anteprojeto de tratado realizado pela Comissão Interamericana fazia referência a estes em dois artigos que, de acordo com alguns Estados, somente "reun[iam] em um texto meramente declarativo, conclusões estabelecidas na Conferência de Buenos Aires".83 A revisão destes trabalhos preparatórios da Convenção também demonstra que as principais observações com base nas quais esta foi aprovada puseram especial ênfase em "dar aos direitos econômicos, sociais e culturais a máxima proteção compatível com as condições peculiares à grande maioria dos Estados Americanos".84 Assim, como parte do debate nos trabalhos preparatórios também foi proposto "faz[er] possível [a] execução [destes direitos] através da ação dos tribunais".85
- 100. Além disso, é pertinente observar que, embora o artigo 26 esteja no capítulo III da Convenção, intitulado "Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", também está localizado na Parte I deste instrumento, intitulado "Deveres dos Estados e Direitos Protegidos" e, portanto, está sujeito às obrigações gerais contidas nos artigos 1.1 e 2 indicados no capítulo I (intitulado "Enumeração de Deveres"), bem como os artigos 3 a 25 indicados no capítulo II (intitulado "Direitos Civis e Políticos").

⁸⁰ Cf. Caso "Cinco Aposentados", par. 155, nota 61 supra; Caso Kawas Fernández, par. 127, nota 13 supra, e Caso Perozo e outros, par. 32, nota 13 supra.

Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos (San José, Costa Rica, 7-22 de novembro de 1969). Atas e Documentos. Observações do governo do Chile ao Projeto da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, págs. 42-43.

Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, nota 81 *supra*, Intervenção do Delegado do governo do Chile no debate sobre o Projeto da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, na Décima Quarta Sessão da Comissão "I", pág. 268.

⁸³ Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, nota 81 *supra*, Observações do governo do Uruguai ao Projeto da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, pág. 37.

Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, nota 81 supra, Observações e Emendas do governo do Brasil ao Projeto da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, pág. 125.

Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, nota 81 supra, Intervenção do Delegado do governo da Guatemala no debate sobre o Projeto da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, na Décima Quarta Sessão da Comissão "I", págs. 268-269.

101. Nesse sentido, a Corte considera pertinente recordar a interdependência existente entre os direitos civis e políticos e os econômicos, sociais e culturais, já que devem ser entendidos integralmente como direitos humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos perante aquelas autoridades que resultem competentes para isso. A esse respeito, é oportuno citar a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que, no caso *Airey* afirmou que:

O Tribunal não ignora que a progressiva realização dos direitos sociais e econômicos depende da situação de cada Estado, e principalmente de sua situação econômica. Por outro lado, a Convenção [Europeia] deve ser interpretada à luz das condições do presente [...] e foi desenhada para proteger o indivíduo de maneira real e efetiva em relação aos direitos protegidos por esta Convenção [...]. Embora a Convenção reúna direitos essencialmente civis e políticos, grande parte deles têm implicações de natureza econômica e social. Por isso, o Tribunal considera, como o faz a Comissão, que o fato de que uma interpretação da Convenção possa ser estendida à esfera dos direitos sociais e econômicos não é fator decisivo contra esta interpretação, já que não existe uma separação cortante entre essa esfera e o campo coberto pela Convenção.86

- 102. O Tribunal observa que o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais foram matéria de pronunciamento por parte do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, no sentido de que a plena efetividade destes "não poderá ser alcançada em um breve período de tempo" e que, nessa medida, "requer um dispositivo de flexibilidade necessária que reflita as realidades do mundo [...] e as dificuldades que implica para cada país assegurar [esta] efetividade".⁸⁷ No contexto desta flexibilidade quanto a prazo e modalidades, o Estado terá essencialmente, ainda que não exclusivamente, uma obrigação de fazer, ou seja, de adotar providências e disponibilizar os meios e elementos necessários para responder às exigências de efetividade dos direitos envolvidos, sempre na medida dos recursos econômicos e financeiros de que disponha para o cumprimento do respectivo compromisso internacional adquirido.⁸⁸ Assim, a implementação progressiva destas medidas poderá ser objeto de prestação de contas e, se for o caso, o cumprimento do respectivo compromisso adquirido pelo Estado poderá ser exigido perante as instâncias convocadas a resolver eventuais violações aos direitos humanos.
- 103. Como correlato do anterior, observa-se um dever –embora condicionado– de não regressividade, que nem sempre deverá ser entendido como uma proibição de medidas que restrinjam o exercício de um direito. A esse respeito, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas afirmou que "as medidas de caráter deliberadamente

⁸⁶ ECHR, Case of Airey v. Ireland, Judgment of 9 October 1979, Série A, Nº 32, par. 26.

Nações Unidas, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 3: A natureza das obrigações dos Estados Partes (parágrafo 1 do artigo 2 do Pacto), U.N. Doc. E/1991/23, Quinto Período de Sessões (1990), par. 9.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas afirmou que "[q]uando estude uma comunicação em que se afirme que um Estado Parte não adotou medidas até o máximo dos recursos de que disponha, [...] examinará as medidas, legislativas ou de outro caráter, que o Estado Parte tenha efetivamente adotado. Para determinar se essas medidas são 'adequadas' ou 'razoáveis', o Comitê poderá ter em consideração, entre outras, as seguintes considerações: a) [a]té que ponto as medidas adotadas foram deliberadas, concretas e orientadas ao desfrute dos direitos econômicos, sociais e culturais; b) [s]e o Estado Parte exerceu suas faculdades discricionárias de maneira não discriminatória e não arbitrária; c) [s]e a decisão do Estado Parte de não designar recursos disponíveis foi ajustada às normas internacionais de direitos humanos; d) [e]m caso de que existam várias opções em matéria de normas, se o Estado Parte se inclinou pela opção que menos limitava os direitos reconhecidos no Pacto; e) [o] contexto cronológico em que foram adotadas as medidas[, e] f) [s]e as medidas foram adotadas tendo em consideração a precária situação das pessoas e dos grupos desfavorecidos e marginalizados, se as medidas foram não discriminatórias e se foi dada prioridade às situações graves ou de risco". Nações Unidas, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Declaração sobre a "Avaliação da obrigação de adotar medidas até o 'máximo dos recursos de que disponha' em conformidade com um protocolo facultativo do Pacto", E/C.12/2007/1, 38º Período de Sessões, 21 de setembro de 2007, par. 8.

re[gressivo] neste aspecto requererão a consideração mais cuidadosa e deverão ser justificadas plenamente por referência à totalidade dos direitos previstos no Pacto [Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais] e no contexto do aproveitamento pleno do máximo dos recursos de que [o Estado] disponha". Na mesma linha, a Comissão Interamericana considerou que para avaliar se uma medida regressiva é compatível com a Convenção Americana, deverá ser "determinado se está justificada por razões de peso suficiente". Por todo o exposto, cabe afirmar que a regressividade é protegida (justiciável) quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais.

A) O artigo 26 da Convenção em relação à falta de pagamento da totalidade dos valores acumulados e o descumprimento das sentenças judiciais que ordenam este pagamento neste caso

- 104. Este Tribunal já considerou na presente Sentença (pars. 69 a 79 supra) que o Estado violou o direito à proteção judicial dos integrantes da Associação por motivo da falta de efetividade dos recursos apresentados e do descumprimento das sentenças que ordenaram o pagamento dos valores das pensões deixados de receber entre abril de 1993 e outubro de 2002. Além disso, a Corte considerou que a falta de pagamento destes valores continua afetando o direito à propriedade das vítimas enquanto estas ainda não podem gozar integralmente dos efeitos patrimoniais que lhes correspondia, em conformidade com o regime de pensão nivelável ao que se acolheram (pars. 84 a 91 supra).
- 105. O descumprimento das referidas sentenças judiciais e o consequente efeito patrimonial que este teve sobre as vítimas são situações que afetam os direitos à proteção judicial e à propriedade, reconhecidos nos artigos 25 e 21 da Convenção Americana, respectivamente. Em contrapartida, o compromisso exigido do Estado pelo artigo 26 da Convenção consiste na adoção de providências, em especial econômicas e técnicas na medida dos recursos disponíveis, seja por via legislativa ou outros meios apropriados para alcançar progressivamente a plena efetividade de certos direitos econômicos, sociais e culturais. Nesse sentido, a obrigação estatal que se observa do artigo 26 da Convenção é de natureza diferente, embora complementar, àquela relacionada com os artigos 21 e 25 deste instrumento.
- 106. Portanto, tendo em consideração que o que está sob análise não é uma providência adotada pelo Estado que tenha impedido o desenvolvimento progressivo do direito a uma pensão, mas, ao contrário, o descumprimento estatal do pagamento ordenado por seus

Nações Unidas, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 3, nota 87 supra. Segundo o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "[e]m caso de que um Estado Parte alegue 'limitações de recursos' para explicar qualquer medida regressiva que tenha adotado, [...] examinará essa informação em função das circunstâncias concretas do país em questão e com sustentação dos seguintes critérios objetivos: a) [o] nível de desenvolvimento do país; b) [a] gravidade da suposta infração, tendo particularmente em consideração se a situação afeta o desfrute dos direitos básicos enunciados no Pacto; c) [a] situação econômica do país nesse momento, tendo particularmente em consideração se o país atravessa um período de recessão econômica; d) [a] existência de outras necessidades importantes que o Estado Parte deva satisfazer com os recursos limitados de que dispõe; por exemplo, devido a um recente desastre natural ou a um recente conflito armado interno ou internacional; e) [s]e o Estado Parte tratou de encontrar opções de baixo custo[,] e f) [s]e o Estado Parte obteve cooperação e assistência da comunidade internacional ou rejeitou sem motivos suficientes os recursos oferecidos pela comunidade internacional para a aplicação do disposto no Pacto". Nações Unidas, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Declaração sobre a "Avaliação da obrigação de adotar medidas até o 'máximo dos recursos de que disponha' em conformidade com um protocolo facultativo do Pacto", E/C.12/2007/1, 38º Período de Sessões, 21 de setembro de 2007, par. 10.

⁹⁰ Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 38/09, Caso 12.670, Associação Nacional de Ex-Servidores do Instituto Peruano de Previdência Social e outras Vs. Peru, emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 27 de março de 2009, pars. 140 a 147.

órgãos judiciais, o Tribunal considera que os direitos afetados são aqueles protegidos nos artigos 25 e 21 da Convenção e não encontra motivo para declarar adicionalmente o descumprimento do artigo 26 deste instrumento. Desta maneira, o Tribunal se remete ao decidido anteriormente em relação às consequências jurídicas que teve este descumprimento e falta de pagamento em relação à violação do direito à proteção judicial (pars. 69 a 79 supra) e à propriedade privada (pars. 84 a 91 supra).

B) A adoção e aplicação dos Decretos 25.597 e 036-93-EF

107. Por outro lado, o representante alegou o descumprimento do artigo 26 da Convenção pela criação do Decreto-Lei nº 25.597 e do Decreto Supremo nº 036-93-EF como medidas legislativas de natureza regressiva, ou seja, opostas à realização progressiva do direito à previdência social. A esse respeito, a Corte reitera que no presente caso não existe controvérsia entre as partes sobre se as vítimas tinham ou não direito a uma pensão nivelada ou se tal direito se viu impactado pela aplicação injustificada dos referidos decretos (par. 52 supra). Efetivamente, como ficou estabelecido, as partes no presente caso estão de acordo em que os 273 pensionistas da CGR, ao terminarem de trabalhar nesta instituição, obtiveram o direito à aposentadoria nivelável por inatividade sob o regime estabelecido no Decreto-Lei nº 20.530 (par. 43 supra), direito que foi reconhecido posteriormente pelas instâncias judiciais perante a inaplicabilidade ao caso do Decreto-Lei nº 25.597 e do Decreto Supremo nº 036-93-EF, por serem inconstitucionais (pars. 45, 48 e 52 supra). Nesse sentido, ao não ser matéria da presente controvérsia, este Tribunal não se pronunciará sobre o suposto descumprimento do exigido pelo artigo 26 da Convenção como consequência da promulgação destas normas.

VIII REPARAÇÕES (APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)⁹¹

- 108. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano implica o dever de repará-lo adequadamente. Essa obrigação está regulada pelo Direito Internacional. Essa obrigação está regulada pelo Direito Internacional. Essa obrigação está regulada pelo Direito Internacional. Essa obrigação está regulada pelo Direito Internacional.
- 109. Em conformidade com as considerações sobre o mérito e as violações à Convenção declaradas nos capítulos correspondentes, bem como à luz dos critérios fixados na jurisprudência do Tribunal em relação à natureza e alcances da obrigação de reparar, ⁹⁴ a Corte procederá a analisar tanto as pretensões apresentadas pela Comissão e pelo representante como os argumentos do Estado a esse respeito, com o objetivo de dispor medidas dirigidas a reparar estas violações.

Quando [a Corte] decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos [na] Convenção, [...] determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

O artigo 63.1 da Convenção dispõe que:

⁹² Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25; Caso Kawas Fernández, par. 156, nota 13 supra, e Caso Perozo e outros, par. 404, nota 13 supra.

⁹³ Cf. Caso Aloeboetoe e outros Vs. Suriname. Mérito. Sentença de 4 de dezembro de 1991. Série C N° 11, par. 44; Caso Perozo e outros, par. 404, nota 13 supra e Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C N° 194, par. 395.

⁹⁴ Cf. Caso Velásquez Rodríguez, pars. 25 a 27, nota 92 supra; Caso Perozo e outros, par. 406, nota 13 supra, e Caso Ríos e outros, par. 397, nota 93 supra.

110. Antes de examinar as reparações pretendidas, a Corte observa que o Estado não apresentou alegações específicas sobre as medidas de reparação solicitadas pela Comissão ou pelo representante, mas que somente considerou "improcedentes e infundados os pedidos de reparação" apresentados por estes, e pediu que sejam rejeitados pela Corte. Entretanto, solicitou que, no suposto de que a Corte declarasse a responsabilidade do Estado, "a forma de indenizar [seja determinada] com referência à jurisdição nacional peruana".

A) Parte lesada

- 111. A Comissão e o representante coincidiram ao indicar como "parte lesada" "os 273 integrantes da Associação". Sobre o particular, a Comissão acrescentou que "[d]eve se ter em consideração que várias vítimas do presente caso morreram, de modo que o montante que lhes é devido deve ser pago a seus herdeiros".
- 112. A esse respeito, o Tribunal reitera que se considera parte lesada aquelas pessoas que foram declaradas vítimas de violações de algum direito consagrado na Convenção. 95 Do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte afirmou que as supostas vítimas devem estar indicadas na demanda e no relatório da Comissão segundo o artigo 50 da Convenção. 96
- 113. Portanto, este Tribunal considera como "parte lesada", em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção Americana, os 273 integrantes da Associação indicados na demanda da Comissão, bem como na seguinte tabela, que em seu caráter de vítimas das violações declaradas (pars. 79 e 91 *supra*) serão credores das reparações que o Tribunal ordene a seguir:

Acevedo Buendía, Alejandro	138. López Solórzano Viúva de Sunico, Rosa Judith
2. Acevedo Castro, Apolonio	139. López Rubiños, Jorge Percy
3. Acevedo León de Dávila, Isabel Zoila	140. Lora Cortinez, Juan
4. Acosta Arandia, Asunção Graciela	141. Lucero Álvarez, Manuel Gerónimo
5. Acosta Trujillo, Marcial	142. Lucero Palomares, Abraham
6. Agüero Ayala, Zósimo	143. Luna Heredia De Rodríguez, María Maruja Elvira
7. Aguilar Arévalo, Augusto Marcos	144. Macchiavello León Viúva de León, Teresa Yolanda
8. Aguilar Serrano, Miguel Tulio	145. Manyari Palacios, Guido Alberto
9. Aguirre Calderón, Emilio Fernando	146. Marin Gil, Juan
10. Alarcón Coronado De Pérez, Nilda René	147. Martínez Marin, Alicia
11. Alayo Fajardo, Félix Agustín	148. Martínez Estremadoyro, Juan Bautista
12. Alcalá Contreras, Carmen Alejandra	149. Martínez Hubner, Fernando Marcos
13. Alcóser Gutiérrez, Moisés Ernesto	150. Martínez Torres, Raúl Domingo
14. Almenara Valdez De Hemmerde, Luisa	151. Matos Huanes, Carlos Alberto
15. Almeyda Flores, Gerardo	152. Medina Morán, Juan José
16. Álvarez Postigo, Víctor Augusto	153. Mejía Montes, Félix Espimaco
17. Alza Ahumada, Carlos Eugenio	154. Meléndez Meléndez, Rita
18. Amico Ramos Viúva De Errea, Leticia	155. Meléndez Hidalgo De Bojorquez, Nora Angelina
19. Ampuero Pasten, Alejandro Augusto	156. Meléndez Romani, Jesús
20. Anaya Viúva De Faura, María Cristina	157. Melgar Medina, Jesús M.
21. Aparicio Sifuentes, José Melchor	158. Menéndez Butrón, Judith Damiana
22. Aquije Alvarez, Luis Alberto	159. Mercado, Luis Fernando
23. Arana Pozo, Iraida Eumelia	160. Merino Sánchez, Eduardo

Cf. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 82; Caso Kawas Fernández, par. 160, nota 13 supra, e Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2009, Série C Nº 193, par. 180.

⁹⁶ Cf. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98; Caso Kawas Fernández, par. 27, nota 13 supra e Caso Perozo e outros, par. 50, nota 13 supra.

24. Arancivia De Valdez, Jaqueline Tania Silvana	161. Mesías Sandoval, Vidal Hernán
25. Aranda Dos Ríos, María Rosa	162. Meza Gamarra, Arturo Higinio
26. Arce Meza, Fernando Aníbal	163. Meza Ingar, Patricia Edelmira
27. Arce Viúva De Hipólito, Carmen Julia	164. Miranda Roldán, Rosa Luz
28. Arevalo Dávila Viúva de Pujazón, Martha Leticia	165. Miyasato Higa Viúva de Kamisato, Victoria Alejandrina
29. Arroyo Montes, Carmen Liliana	166. Mondragón Roncal, Fernando Eleuterio
30. Arroyo Villa Viúva de Arriola, Hilda Teresa	167. Monsante Ramírez, César
31. Asencios Ramírez De Cuneo, María Emma	168. Montero Garavito, Guillermina
32. Bacigalupo Hurtado De Salgado, María Cristina	169. Montero Vargas, Edgardo Demetrio
33. Balabarca Morales, Rosa Elvira	170. Montoya Villalobos, Carlos Alejandro
34. Banda De Palacios, Josefa Eusebia	171. Morales Chavarría, Samuel Enrique
35. Barandiarán Ibáñez, Germán Julio César	172. Morales Martínez, Ángel
36. Barreda Espinoza, Gerardo Adán	173. Moreno Dorado, Blanca Frida
37. Beaumont Callirgos, Fortunata Raquel	174. Mostajo Colzani, Manuel Fernando
38. Becerra Quiroz, Delia	175. Mueras Orcon, Lucio
39. Becerra Quiroz, Julia Auristela	176. Muñoz Pardo, Edgardo
40. Begazo Mansisidor, Roberto Isidoro	177. Navarro Quispe De Morales, Julia Ricardina
41. Beltrán Paz De Vega, Ana María Vicente	178. Negri Cabrera, Otto Alberto
42. Berríos Berríos, Martha María Antonieta	179. Neyra Castro, Luis Mauro
43. Berrocal Soto, Vladimiro Jesús	180. Neyra Ríos, Marina
44. Blas Moreno, Carmen	181. Niño Garcia, Víctor Raúl
45. Blotte Adams, Manuel Edmundo	182. Ochoa Ochoa, Pedro
46. Bojorquez Gonzáles, Dalton Jesús	183. Odría Bastas, Víctor Manuel
47. Borrero Briceño, Julio César	184. Odría Torres, Víctor
48. Bravo Torres, Enrique	185. Ojeda Sánchez, Luis Octavio
49. Cabrera Jurado, Leoncio Ruperto	186. Olaechea Granda, Luis Adolfo
50. Cadenillas Gálvez, Luis Francisco	187. Ormeño Wilson, Julio Eduardo
51. Cahua Bernales, Juan Antonio	188. Oropeza Guia, Leonardo
52. Calderon Escala, Francisco Armando	189. Padilla Gonzáles De Gordillo, Irene
53. Campos Sotelo, Héctor Ciro	190. Paredes Tapia, Eugenia Martha
54. Candela Vasallo, Héctor Oswaldo	191. Peña Ugarte, Juan Manuel
55. Cárdenas Abarca, Saúl Edmundo	192. Peñaranda Portugal, Percy

56. Carmelino Del Carpio Deli, Liliana	193. Pérez Gallegos, Gabriel
57. Carpio Valdivia, Carmen Jacinto	194. Pérez Rosales, José Manuel
58. Carranza Espinoza, Pedro Víctor	195. Pérez Ugarte, Urbana Eugenia
59. Carranza Guerra, Jaime Leoncio	196. Portugal Vizcarra, José Antonio
60. Carrasco Valencia, Reneé Javier	197. Pozo Calva, Gabino Ulises
61. Carrillo Salinas, Enrique	198. Pozo Vega, Luis Daniel
62. Carrión Martínez, Pedro Antonio	199. Quinde Villacrez, Edgardo
63. Castagneto Vélez, Juan Antonio	200. Quiroz Arata, Juan
64. Castañeda Acevedo, Manuel Segundo	201. Ramírez Gandini, César Manuel
65. Castilla Meza, Jorge Clímaco	202. Reátegui Noriega, Nancy
66. Castro Contreras, Jaime Raúl	203. Ríos Nash De Reátegui, María Teresa
67. Castro Zapata, Norberto	204. Rivera Dávalos, Julio César
68. Cavassa Urquiaga, Juana María	205. Robles Freyre Viúva de Kajatt, María Victoria
69. Celis Cairo, César Manuel	206. Rodríguez Balbuena, Edilberto
70. Centurión Marchena De Ramírez, Carmen	207. Rodríguez Vildosola Viúva de Cussianovich, María
Isabel	Zulema
71. Céspedes Romero, Manuel	208. Rodríguez Yépez, Laura Angélica
72. Chamorro Díaz De Bezir, María Del Carmen	209. Rodríguez Zarzosa, Pablo Víctor
73. Chapoñán Prada, Ricardo	210. Romero Maceda, Ricardo Héctor
74. Chávez Del Carpio, Genaro Remigio	211. Romero Pacora, Jesús
75. Chicoma Mendoza, Juan Vicente	212. Romero Vivanco, Judith María Del Rosario
76. Choza Nosiglia, Fernando	213. Rosario Chirinos, Marcos
77. Chumpitaz Huapaya, José Hugo Félix	214. Ruiz Botto, José Guillermo
78. Chura Quisocala, Germán Amadeo	215. Saenz Arana, Luz Aurea
79. Collantes Sora, César Daniel	216. Salas Luna, Ulderico
80. Cortes De Durand, Sofía	217. Salazar Souza Ferreyra, César Enrique
81. Cuadros Valdivia, Gregorio Hipólito	218. Salinas De Córdova, Elsa Luisa
82. Cubas Castillo, Martha	219. San Román Viúva De Riquelme, Luz
83. Cuiro Jaimes, Mariano	220. Sánchez Canelo, José Edmundo
84. Dávila Ramos, Pablo	221. Sánchez Huarcaya, Luisa Flora
85. Dawson Vásquez, Harry	222. Sánchez Quiñónez, Juan Zenobio
86. De La Cruz Arteta, José Enrique	223. Sanez Gárate, Betty Soledad
87. Defilippi Viúva de Queirolo, Adela	224. Santamaría Vidaurre, César Augusto
88. Delgado Gorvenia, Frida Eriberta	225. Santayana Valdivia, Atilio
89. Delgado Vega, Roberto Alfredo	226. Seperack G. De Caro, Rosa
90. Dextre Dextre, Víctor Manuel	227. Serrano Mendieta, Valerio Humberto
91. Dueñas Aristizábal, Antonio Pelagio	228. Sevilla Aspillaga, Guillermo Eduardo
92. Egúsquiza Flores, José Wilfredo	229. Sifuentes Del Águila, Leoncio Oswaldo
93. Escobar Salas, José Santiago	230. Sigarrostegui Bindels De Gonzáles, Norma
94. Escudero De Beraun, Nelly	231. Solis Romero, Jaime Juan
95. Espejo Vivanco, María Luz	232. Sosa Castillo, Julio Edmundo
96. Espinoza Zazzali, Moisés Ernesto 97. Falcón Carbajal, Guillermo	233. Soto Bautista, Emilio Felipe
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	234. Taboada Morales, César Hugo 235. Tapia Campos, Antero Santiago
98. Falconi Delboy, Mercedes Gabriela	
99. Faustino Tataje, Fermín 100. Ferreccio Alejos, Elsa Mirtha	236. Taquia Vila, Víctor 237. Tavara Ocaña De Ruiz, Herminia Beatriz
101. Ferrel Ayma, Claudio	238. Terán Suárez, Félix Enrique
101. Ferrei Ayma, Claudio 102. Figueroa Guerrero, Elmer Enrique	239. Tolentino Zagal, Rossana
103. Figueroa Pozo, Doris María Flora	240. Tompson Ortega, Andrés Avelino
104. Flores Konja, Julio Vicente	241. Torres Rodríguez, Mario Simón
105. Flores Ojeda De Pérez, Blanca Nélida	242. Trujillo Rodríguez, Raquel
106. Gala Conislla, Roque	243. Ubillus Martino, Mario Pastor
107. Galvez Martínez De Talledo, Mirella Teresa	244. Ugarte Alarcón, Alberto Walter
108. García Flores, Cesar Augusto	245. Urrelo Moreno De Cardich, Rosa
109. García Mendoza, Rafael Francisco	246. Valencia Amador, Elizabeth Milagro
110. García Salvatecci, Carmen Rosa	247. Valencia Pacheco De Cárdenas, Blanca Concepción
111. García y García De Gómez, Nélida	248. Valverde Bernal, Adolfo
112. Gómez Córdova, Juan Aníbal	249. Vargas Calvo, Alberto
1121 Comice Condova, Judii Ambui	2 151 Varigas Carvo, Hiberto

112 Cara-Hara Missanda I saia	250 Venne Cile Iven Avenete
113. Gonzáles Miranda, Luis	250. Vargas Giles, Juan Augusto
114. Gotuzzo Romero, Mario Bartolomé	251. Vargas Prieto Viúva de Barcelli, María Esther
115. Gutiérrez García, Darío Alejandro	252. Vargas Salas, Cosme Marino
116. Guzmán Rodríguez, Jorge Segundo	253. Vargas Salazar, Enrique Eduardo
117. Hernández Cotrina, Amado	254. Vargas Salinas, Eileen G.
118. Hernández Fernandini, Constanza	255. Vásquez Del Castillo, Elena
119. Hernando Galvez, José Antonio	256. Vega Alarcón, César Augusto
120. Herrera Meza, José Santos	257. Vela Lazo De Peralta, Consuelo Emperatriz
121. Huamán Effio De Revilla, Mirtha Luz	258. Velarde Falcón, Amelia Juana
122. Huamán Huillca, Valerio Francisco	259. Velásquez Del Carpio, César
123. Ibarra Márquez, Juan Amador	260. Vicuña Arias De Valdez, Edelmira
124. Icochea Arroyo, José Félix	261. Villalobos Rodríguez, Marcos
125. Ishiyama Cervantes Miguel	262. Villanueva Ipanaque, Carmen Isabel
126. Iturregui Santoyo, Pedro Gonzalo	263. Vitkovic Trujiilo, José Baltasar
127. Iturrizaga Arredondo, Rafael	264. Vizcaya Jáuregui, Nicolás Ramiro
128. Jiménez Lumbreras, Mauro Esteban	265. Yap Cruz, José Leoncio
129. Lam Sánchez De Torres, Consuelo	266. Yarasca Montano, Pedro Lucio
130. Lamas Vargas, Julia Elvira	267. Yong Flores, Raúl
131. Lazarte Terry, Máximo Ernesto	268. Zapata Barrientos, Pedro Sigifredo
132. Lazo Loayza, Dante Eusebio	269. Zapata Benites, Alberto
133. Lazo Zegarra, Nora Ruth	270. Zavala Rivera, Víctor Manuel
134. Leau Caballero De Herrera, Betty Eudocia	271. Zavala Torres, Dora Jasmine
135. Libaque Villanueva, Manuel Isaac	272. Zevallos Alzamora, Olga Cecilia
136. Linares Ruiz, María Ilmer	273. Zuloeta Camacho, Ángel
137. López Rubiños De Rivero, Nelly Esperanza	274.

114. Por outro lado, embora tenha sido apresentada prova no presente caso sobre os supostos danos sofridos por alguns familiares das 273 vítimas como suposta consequência das violações declaradas, a Corte considera que nem a Comissão nem o representante alegaram que estas pessoas foram vítimas de alguma violação a um direito consagrado na Convenção Americana. Em razão do anterior, e tendo em consideração a jurisprudência do Tribunal, a Corte não considera como "parte lesada" os familiares das vítimas no presente caso e precisa que serão credores de reparações unicamente na qualidade de beneficiários, ou seja, quando a vítima tenha falecido e sempre em conformidade com o estabelecido na legislação interna.

B) Indenizações

i. Dano material

115. A Corte desenvolveu o conceito de dano material e as hipóteses em que corresponde indenizá-lo.⁹⁷

116. A Comissão afirmou que "corresponde às vítimas a concretização de suas pretensões" sobre o dano material sofrido, enquanto o representante solicitou à Corte que no momento de fixar o montante da indenização compensatória a título de dano material, tivesse em consideração, "em particular[,] a venda de bens e a contratação de empréstimos em que incorreram as vítimas [...] para fazer frente à abrupta redução de suas pensões". Em conformidade com o representante, as vítimas se viram obrigadas a realizar gastos para "atenuar a drástica redução dos meios que, até o mês de abril de 1993, permitiam-lhes cobrir suas necessidades básicas de alimentação e moradia, bem como as de educação de seus filhos". Em seus affidavits e testemunhos, algumas das vítimas fizeram referência a

Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe "a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados por motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso". Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; Caso Kawas Fernández, par. 162, nota 13 supra, e Caso Perozo e outros, par. 405, nota 13 supra.

gastos realizados no pagamento de medicamentos e tratamento de doenças alegadamente originadas ou agravadas em razão dos fatos do caso. 98

117. O Tribunal observa que embora a Comissão, o representante e as vítimas tenham feito referência a perdas patrimoniais como consequência da violação de direitos declarada, 99 não realizaram alegações específicas a esse respeito nem apresentaram prova suficiente que permitisse ao Tribunal determinar o montante desta perda, se efetivamente ocorreu e se foi motivada diretamente pelos fatos do caso. 100 Em relação aos gastos por problemas de saúde das vítimas alegadamente causados pelos fatos do presente caso, por exemplo, a Corte não conta, além do alegado, com elementos que permitam confirmar essa situação, nem o nexo causal com os fatos do presente caso. 101 Consequentemente, este Tribunal não fixará nenhuma indenização a título de dano material a favor das vítimas.

ii. Dano imaterial

- 118. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e as hipóteses em que corresponde indenizá-lo. 102
- 119. A Comissão solicitou que a Corte tome em consideração "a natureza do impacto da situação ocorrida com as vítimas [...] e as características das mesmas". Nesse sentido, destacou que um número "significativo [...] de vítimas no presente caso são pessoas de idade avançada, portanto com uma menor expectativa de vida[,] e o impacto da falta de cumprimento do reembolso de ativos já ordenada no âmbito interno é diferente [do impacto em] outras vítimas de menor idade".
- 120. O representante afirmou que "o desconhecimento do direito à pensão nivelável [e] o descumprimento das sentenças judiciais [do Tribunal Constitucional], geraram [nas vítimas] e em suas famílias uma sensação permanente de angústia, de incerteza e de impotência, ao constatar cotidianamente que apesar da existência de duas sentenças judiciais e das inumeráveis gestões realizadas, ainda não conseguem que o Estado lhes pague o valor devido". Além disso, o representante afirmou que os fatos violatórios dos direitos das vítimas "trunc[aram] radicalmente seus projetos de vida". Nesse sentido, solicitou à Corte que "fixe em equidade o valor da indenização compensatória a título de dano imaterial".

⁹⁸ Cf., inter alia, declaração prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit) por Cosme Marino Vargas Salas (expediente de affidavits e suas observações, folha 2557); declaração prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit) por Juan José Medina Morán (expediente de affidavits e suas observações, folhas 2559-2560); declaração prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit) por César Daniel Collantes Sora (expediente de affidavits e suas observações, folhas 2561-2562); declaração prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit) por Julio César Borrero Briceño (expediente de affidavits e suas observações, folhas 2563-2564), e declaração prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit) por Dicha Laura Arias Laureano (expediente de affidavits e suas observações, folha 2570).

Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit) por Cosme Marino Vargas Salas, (folha 2557), nota 98 supra; declaração prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit) por Julio César Borrero, (folha 2563), nota 98 supra; declaração de José Luis Guillermo Ruiz Boto prestada perante a Corte Interamericana em audiência pública realizada em 21 de janeiro de 2009, e declaração de José Baltasar Vitkovic Trujillo prestada perante a Corte Interamericana em audiência pública realizada em 21 de janeiro de 2009.

¹⁰⁰ Cf. Caso Tristán Donoso, par. 184, nota 95 supra.

¹⁰¹ Cf. Caso Tristán Donoso, par. 184, nota 95 supra.

Este Tribunal estabeleceu que o dano imaterial "pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus parentes próximos, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, bem como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou sua família". Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C N° 77, par. 84; Caso Kawas Fernández, par. 179, nota 13 supra, e Caso Perozo e outros, par. 405, nota 13 supra.

- 121. Corresponde então que a Corte determine se, no presente caso, o descumprimento das sentenças do Tribunal Constitucional e a consequente afetação ao direito à propriedade privada, gerou um dano imaterial em detrimento das vítimas.
- 122. Assim, o senhor Cosme Marino Vargas Salas manifestou, por meio de *affidavit*, que "o corte de [sua] pensão prejudicou gravemente [sua] possibilidade de [...] cobrir [...] todas as despesas necessárias para [a] subsistência [de sua família,]" e que, entre outras consequências, "[seu] filho [...] não alcançou se formar como advogado [...] e se dedicou a trabalhar em uma farmácia para poder ajudar [com estas] despesas".¹⁰³
- 123. No mesmo sentido, o senhor Juan José Medina Morán manifestou, através de *affidavit*, que no procedimento seguido para obter o cumprimento das sentenças do Tribunal Constitucional, as vítimas foram "objeto de grosserias e humilhações por [sua] condição de demitidos e por não serem considerados [...] pessoal produtivo da administração pública". Ao não poder satisfazer suas necessidades básicas e ter que "[se] apresentar perante diferentes entidades para gerar renda, [foi] impactado gravemente [seu] estado de ânimo."
- 124. Por sua vez, também por meio de *affidavit*, o senhor César Daniel Collantes Sora declarou que "[se viu obrigado a suspender [seu] descanso [como aposentado] e começar a trabalhar para suprir necessidades primárias", causando-lhe também "problemas de ordem psicológica, [...] sensação de desânimo e frustração ao ver que em [seu] país são ignoradas as leis que protegiam a quem havia oferecido os melhores anos de [sua] vid[a] a serviço do país. [...] Isto [lhe] diminuiu as possibilidades de ter uma melhor qualidade de vida". 105
- 125. O senhor Julio César Borrero Briceño afirmou como parte de seu *affidavit* que o descumprimento das sentenças do Tribunal Constitucional gerou "muitas frustrações em [seu] projeto de vida", já que "os estudos universitários de [suas] duas filhas foram prolongados[, seus] filhos menores [...] tiveram que sair de colégios particulares e estudar em colégios nacionais [, e sua última filha] pass[ou] muitas necessidades". O senhor Borrero Briceño afirmou, também, que sentiu muita "frustração [...] ao não poder cobrir as necessidades de [seu] lar", razão pela qual baixou consideravelmente de peso e foi prejudicada sua autoestima ao estar, ele e sua família, angustiados ao extremo. 106
- 126. A senhora Dicha Laura Arias Laureano, esposa do senhor Gabino Ulises Pozo Calva, vítima no presente caso, afirmou em seu *affidavit* (par. 23 *supra*) que "[seu] esposo foi [bastante] afetado emocionalmente", já que à família "[n]ão [lhe] alcançava para cobrir os gastos de alimentação [...] e educação". Assim, "sobreviv[eram] com o apoio de [seus] filhos que deixaram de estudar para se dedicar a trabalhar e colaborar nos gastos da casa". A senhora Arias Laureano afirmou que além da doença física de que padecia seu esposo, este "entrou em uma depressão [...] que ia lhe tirando a vontade de viver". 107

Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit) por Cosme Marino Vargas Salas, (folha 2557), nota 98 supra.

Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan José Medina Morán, (folhas 2559-2560), nota 98 *supra*.

Declaração prestada perante agente dotado de fé públia (*affidavit*) por César Daniel Collantes, (folhas 2561-2562), nota 98 *supra*.

Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Julio César Borrero, (folhas 2563-2564), nota 98 *supra*.

Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Dicha Laura Arias Laureano de Pozo, (folha 2570), nota 98 *supra*.

- 127. Em sua declaração na audiência pública perante a Corte, o senhor José Luis Guillermo Ruiz Boto manifestou que "quase todos os companheiros da Associação ou da Controladoria [tiveram que] busca[r] uma forma de suporta[r], principalmente, as despesas familiares que são as mais difíceis". Afirmou assim que "conhe[cia] muitos casos de [vítimas] que por serem maior[es] de idade, já não podiam trabalhar em nenhum lugar, [razão pela qual] sofreu muito, inclusive [...] muitos [...] chegaram a morrer". O senhor Ruiz Boto afirmou que teve que retirar seus filhos de colégios particulares "e colocá-los em colégios nacionais". Também, teve que "se dedicar ao negócio de turismo", oferecendo serviços de transporte noturno. Posteriormente, acrescentou que "sent[e] uma frustração muito grande porque durante a permanência na Controladoria fo[i] considerado um funcionário de nível superior [e, posteriormente,] em razão das circunstâncias [, realizou] trabalhos [...] para pessoas não alfabetizadas". 108
- 128. Por sua vez, também através de declaração na audiência pública perante a Corte, o senhor José Baltasar Vitkovic Trujillo ressaltou que os efeitos do corte de sua pensão íntegra foram "imensos" porque "[sua] ideia era dar a [seus] filhos a educação que [...] mereciam" e que as circunstâncias não lhe permitiram fazê-lo. 109
- 129. Posteriormente, o Tribunal observa que o representante apresentou as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública por 95 integrantes da Associação ou seus familiares, as quais o Estado objetou em relação à sua admissibilidade, mas não quanto a seu conteúdo (par. 34 *supra*). Ou seja, o Estado alegou que as mesmas não deviam ser admitidas por considerar que "não esta[vam] vinculadas ao núcleo das pretensões do presente processo", mas não questionou a veracidade do indicado nestas sobre o dano imaterial sofrido por tais pessoas. A esse respeito, a Corte já declarou esta prova admissível ao considerá-la pertinente e relevante para analisar o dano imaterial sofrido pelas vítimas (par. 34 *supra*).
- 130. Destas declarações se observa que as vítimas no presente caso sofreram frustrações e angústias emocionais pela deterioração repentina e drástica de sua situação econômica.
- 131. Assim, a Corte considera que uma aspiração natural de um trabalhador demitido ou aposentado é desfrutar da liberdade e do descanso, que supõe cumprir o tempo de prestação laboral, contando com a garantia e segurança econômicas que representa o pagamento da pensão íntegra da qual se torna credor a partir de suas contribuições. Através de suas declarações, as vítimas se referiram a seus casos particulares e ao dos 273 membros da Associação em geral, para informar sobre o cancelamento ou impedimento do gozo de suas prestações e aposentadorias, já que se viram obrigados a conseguir novos trabalhos, a comprometer seu patrimônio e pessoa através de empréstimos ou venda de seus bens, ou a se adaptar a uma nova realidade socioeconômica precisamente na etapa de sua vida na qual poderiam prescindir de um emprego e na qual o direito à pensão adquirida garantiria certa tranquilidade econômica. Embora não se trate de um resultado seguro, que haveria de ser apresentado necessariamente, mas de uma situação provável não meramente possível dentro do natural e previsível desenvolvimento das vítimas, no presente caso é possível presumir que esta situação foi interrompida e contrariada pelo descumprimento das sentenças do Tribunal Constitucional.
- 132. Portanto, a Corte observa que a leitura e análise das referidas declarações permite

¹⁰⁸ Cf. declaração de José Luis Guillermo Ruiz Boto, nota 99 supra.

¹⁰⁹ Cf. declaração de José Baltasar Vitkovic Trujillo, nota 99 supra.

concluir que as 102 vítimas concernentes (100 que apresentaram affidavits e 2 que declararam em audiência pública) e as 171 restantes sofreram uma clara incerteza e vulnerabilidade diante do descumprimento das sentenças do Tribunal Constitucional, o que por sua vez lhes causaram angústia e sofrimento psicológico pela impossibilidade ou limitação para responder a suas expectativas e responsabilidades com uma pensão reduzida substancialmente de maneira repentina. Tais alterações nas condições de existência das vítimas constituem um dano não pecuniário derivado, não obstante, da falta de cumprimento das sentenças do Tribunal Constitucional.

- 133. Embora em reiterada jurisprudência este Tribunal tenha estabelecido que uma sentença declaratória de uma violação de direitos constitui *per se* uma forma de reparação, 110 e assim o reitera nesta oportunidade, no presente caso a Corte considera, adicionalmente que a incerteza, angústia e sofrimento gerados às 273 vítimas como consequência do descumprimento das sentenças judiciais proferidas a seu favor, determina a configuração de um dano imaterial suscetível de reparação, por via substitutiva, através de uma indenização compensatória, de acordo com a equidade.
- 134. Portanto, a Corte fixa em equidade, a título de dano imaterial, a quantia de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma das 273 vítimas que figuram na tabela no parágrafo 113 desta Sentença. O Estado deve efetuar o pagamento deste montante diretamente aos beneficiários dentro do prazo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença.

C) Medidas de satisfação e garantias de não repetição

- 135. Nesta seção o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial e que não têm natureza pecuniária, e disporá medidas de alcance ou repercussão pública.¹¹¹
 - i. Execução das sentenças do Tribunal Constitucional
- 136. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado tomar "as medidas necessárias para dar cumprimento de forma eficiente e rápida ao importante aspecto pendente das sentenças do Tribunal Constitucional d[o] Peru proferidas em 21 de outubro de 1997 e 26 de janeiro de 2001, ou seja, o pagamento da[s] diferenças por nivelação acumuladas entre abril de 1993 e novembro de 2002".
- 137. O representante também solicitou à Corte que ordene ao Estado o pagamento das remunerações, gratificações e bonificações deixadas de receber pelas vítimas entre abril de 1993 e outubro de 2002. Sobre o particular, e como parte de suas alegações finais, o representante informou que, em 8 de janeiro de 2009, a Sexta Vara Cível da Corte Superior de Justiça de Lima resolveu "um recurso apresentado durante o [P]rocesso de [E]xecução [de Resoluções Judiciais], decreta[ndo] que as pensões acumuladas que devem ser pagas às vítimas a título das pensões que não lhes foram pagas no devido momento, desde 1993, sejam oneradas tributariamente através do pagamento da contribuição estabelecida" pela Lei nº 28.046 de 31 de julho de 2003. "[E]sta lei impôs uma carga às pensões dos

Cf. Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56; Caso Kawas Fernández, par. 184, nota 13 supra, e Caso Perozo e outros, par. 413, nota 13 supra.

¹¹¹ Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros), par. 84, nota 102 supra; Caso Kawas Fernández, nota 221, nota 13 supra, e Caso Perozo e outros, nota 362, nota 13 supra.

demitidos e aposentados do regime previdenciário do Decreto-Lei [nº] 20.530 que fossem superiores a duas (2) Unidades Impositivas Tributárias (UITs), vigentes à data que correspondesse ao pagamento da pensão". Assim, em conformidade com o representante, esta decisão de 2009 determinaria que "as vítimas neste caso pu[desse]m terminar financiando – em uma porcentagem provavelmente de 30% – as pensões que o Estado estava obrigado a lhes pagar desde o ano de 1993".

- 138. A esse respeito, a Corte se remete ao resolvido no capítulo referente ao artigo 25.1 e 25.2.c da Convenção, bem como ao artigo 21.1 e 21.2 da mesma, no qual fica estabelecido que a prolongada e injustificada inobservância das sentenças do Tribunal Constitucional geraram uma violação dos direitos à proteção judicial e à propriedade privada das 273 vítimas no presente caso (pars. 79 e 91 supra), situação que não teria ocorrido se estas sentenças houvessem sido acatadas de forma rápida e completa. Em consequência, este Tribunal ordena o cumprimento total das referidas sentenças, no entendido de que elas compreendem a obrigação estatal de reintegrar os valores acumulados deixados de receber pelas vítimas entre abril de 1993 e outubro de 2002, em aplicação da legislação interna referida à execução de decisões judiciais e com pleno respeito e garantia do direito das vítimas a receber o pagamento correspondente em um período de tempo razoável, tendo em conta os mais de 11 e 8 anos transcorridos desde a promulgação da primeira e última sentenças do Tribunal Constitucional, respectivamente.
- 139. No que diz respeito à aplicação da Lei nº 28.046 de 31 de julho de 2003, este Tribunal considera que as quantias a serem designadas como consequência da execução da presente Sentença, incluídos os juros, não deverão ser afetadas por nenhum encargo fiscal.
 - ii. Publicação da Sentença da Corte, reconhecimento público da responsabilidade internacional do Estado e mecanismo ou política pública que assegure o cumprimento de sentenças.
- 140. Como parte de uma "reparação integral", o representante solicitou adicionalmente: 1) a publicação no Diário Oficial "El Peruano" e em outro de ampla circulação nacional dos fatos estabelecidos no caso e dos pontos resolutivos da sentença que profira a Corte; 2) o reconhecimento público da responsabilidade internacional do Estado e o pedido público de desculpas pelo descumprimento das sentenças do Tribunal Constitucional, através de uma carta, documento ou anúncio público que seja difundido em ao menos dois jornais de ampla circulação no Peru e cujo texto seja previamente combinado com a Associação, e 3) a adoção e colocação em funcionamento de um mecanismo ou política pública para assegurar o cumprimento de sentenças judiciais no Peru.
- 141. A esse respeito, como a Corte dispôs em outros casos, 112 como medida de satisfação, o Estado deverá publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez, os parágrafos 2 a 5, 17, 19, 52, 53, 61, 65, 69 a 79, 84 a 91, 104 a 107 e 113 da presente Sentença, sem as notas de rodapé correspondentes e com os títulos dos capítulos respectivos, bem como a parte resolutiva da mesma. Para realizar estas publicações é fixado o prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença.
- 142. Em relação às outras duas medidas solicitadas (par. 140 *supra*), o Tribunal não considera pertinente ordená-las para reparar as violações constatadas no presente caso.

 $^{^{112}}$ *Cf. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparações e Custas.* Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C N° 87, Ponto Resolutivo 5 d); *Caso Kawas Fernández,* par. 199, nota 13 *supra,* e *Caso Perozo e outros*, par. 415, nota 13 *supra*.

Nesse sentido, a Corte considera que a promulgação da presente Sentença e a ordem de publicação de parte da mesma no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação, são suficientes para difundir publicamente a responsabilidade internacional do Estado no presente caso.¹¹³

D) Custas e gastos

- 143. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado "o pagamento das custas e gastos devidamente provados pelo [representante] e em atenção às características especiais do caso".
- 144. O representante solicitou que a Corte ordene o reembolso das custas e gastos realizados pelas vítimas para avançar o presente caso no âmbito interno e perante os órgãos do Sistema Interamericano, o que inclui: (1) "despesas de transporte, de comunicações e de papelaria, além de tempo e esforço"; (2) os serviços jurídicos do Escritório Carlos Blancas Bustamante Advogados E.I.R.L., com o pagamento de honorários equivalente a 10% do montante das somas que sejam restituídas aos membros da Associação, do qual foram pagos 300.000,00 (trezentos mil) novos soles, e (3) as "atividades de assessoria e apoio jurídico" do Centro de Assessoria Laboral do Peru (CEDAL). Nesse sentido, o representante proporcionou um detalhamento dos gastos incorridos pelo CEDAL no processo levado perante o Sistema Interamericano, que ascende a US\$16.956,60 (dezesseis mil novecentos e cinquenta e seis dólares e sessenta centavos dos Estados Unidos da América).
- 145. O Estado afirmou, por sua vez, que não "foram provadas as somas pagas pelos peticionários em razão do processo seguido no âmbito interno". Em relação ao processo internacional, o Estado alegou que o CEDAL, ao ser uma organização sem fins de lucro financiada pela cooperação internacional, "não representou nenhum gasto para as supostas vítimas". Além disso, questionou "em sua totalidade os conceitos[,] e por conseguinte os montantes", indicados na prova documental apresentada pelo representante, já que não enviou um relatório que sustente como esta prova está "ligad[a] ao desenvolvimento do processo em relação ao caso em particular". Assim, alegou que a prova apresentada não está "vinculad[a] estreitamente e diretamente com as ações manifestadas no presente caso". Posteriormente, o Estado afirmou que "no Peru os processos de ação constitucional ou de garantia são gratuitos".
- 146. Como a Corte já afirmou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, já que a atividade realizada pelas vítimas, seus familiares ou seus representantes com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implica gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada através de sentença condenatória. Em relação a seu reembolso, corresponde ao Tribunal considerar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e tendo em consideração os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.¹¹⁴

¹¹³ Cf. Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo"), par. 250, nota 64 supra.

Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C N° 39, par. 82; Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C N° 192, par. 243, e Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C N° 191, par. 179.

45

- 147. Desta maneira, o Tribunal observa que o contrato realizado em 29 de abril de 1993 entre o Escritório Carlos Blancas Bustamante Advogados E.I.R.L. e a Associação de Demitidos e Aposentados compromete esta última ao pagamento de um "[h]onorário [f]ixo" de US\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América), e um "[h]onorário de [ê]xito" igual a "10% das somas que sejam reintegradas a cada trabalhador por consequência de se obter [uma] resolução favorável em cada caso". Além disso, compromete a Associação a assumir os "gastos que demande a tramitação da ação". Além disso, o Tribunal nota que o contrato realizado pelo Escritório e a Associação em 21 de maio de 1999 compromete a Associação ao pagamento de um "[h]onorário [f]ixo" de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos da América), além de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) caso seja necessário interpor um "recurso extraordinário" perante o Tribunal Constitucional do Peru. Ao mesmo tempo, ratifica os compromissos do contrato realizado no ano de 1993 sobre o pagamento de um "[h]onorário de [ê]xito" e os gastos incorridos na tramitação do caso.
- 148. Por outro lado, a Corte ressalta que o representante proporcionou um detalhamento dos gastos incorridos pelo CEDAL por causa de suas atividades de assessoria e apoio jurídico no processo levado perante o Sistema Interamericano, mas não enviou prova que comprovasse o anterior, juntamente com seu escrito de petições e argumentos. Nesse sentido, por meio das cartas da Secretaria do Tribunal de 11 e 30 de março, 24 de abril e 29 de maio de 2009 foi pedido ao representante que enviasse os recibos e prova relacionada com as custas e gastos indicados no anexo 5 do escrito de petições e argumentos (pars. 10 e 11 supra). Em 17 de junho de 2009, o representante afirmou que havia enviado uma "lista de gastos" através de correio postal, e em 22 e 23 de junho de 2009 apresentou via correio eletrônico os anexos indicados nesta comunicação. Foi concedido ao Estado e à Comissão um prazo até 29 de junho de 2009 para a apresentação de observações a esse respeito. Em 30 de junho de 2009, o Estado apresentou suas respectivas observações, nas quais objetou o montante pedido pelo representante como reembolso de custas e gastos. No momento da promulgação da presente Sentença, as observações da Comissão não haviam sido recebidas neste Tribunal.
- 149. A esse respeito, o Tribunal considera que o detalhamento e demais documentos de prova enviados pelo representante não permitem uma determinação da relação com o presente caso de alguns dos gastos de hospedagem, transporte, e serviço telefônico e de envio indicados.¹¹⁵ Entretanto, o Tribunal pode constatar que o representante incorreu em gastos relacionados com a tramitação do presente caso perante o mesmo, incluindo o traslado de advogados e testemunhas do Peru à sede da Corte em San José da Costa Rica.
- 150. Consequentemente, o Tribunal ordena, em equidade, o pagamento de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) à Associação de Demitidos e Aposentados, a título de custas e gastos incorridos durante a tramitação do presente caso perante o foro doméstico e os órgãos do Sistema Interamericano. Esta quantidade deverá ser entregue diretamente à Associação dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença. As vítimas entregarão, por sua vez, a quantia que considerem adequada a quem foram seus representantes no foro interno e no processo perante o Sistema Interamericano. Os montantes ordenados neste parágrafo incluem os futuros gastos em que possam incorrer as vítimas no âmbito interno ou durante a supervisão do cumprimento desta Sentença.

¹¹⁵ Cf. Caso Garrido e Baigorria, par. 80, nota 114 supra; Caso Kawas Fernández, nota 219, nota 13 supra e Caso Perozo e outros, par. 419, nota 13 supra.

E) Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

- 151. O pagamento das indenizações e o reembolso de custas e gastos serão feitos diretamente às vítimas. Caso alguma dessas pessoas houver falecido ou faleça antes que lhe seja conferida a respectiva indenização, esta será entregue a seus herdeiros, em conformidade com o direito interno aplicável.¹¹⁶
- 152. O Estado deve cumprir suas obrigações através do pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional peruana, utilizando para o respectivo cálculo o tipo de câmbio que esteja vigente no mercado internacional no dia anterior ao pagamento.
- 153. Se por causas atribuíveis aos beneficiários dos pagamentos não for possível que estes os recebam dentro do prazo indicado, o Estado consignará estes montantes a favor dos beneficiários em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira peruana, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Caso depois de 10 anos a indenização não for reclamada, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.
- 154. As quantidades designadas na presente Sentença como indenização e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues aos beneficiários em forma íntegra, em conformidade com o estabelecido nesta Sentença, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.
- 155. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório no Peru.
- 156. Em conformidade com sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade inerente a suas atribuições e derivada, ademais, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar o cumprimento íntegro da presente Sentença. O caso será dado por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente Decisão.
- 157. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas seu cumprimento.

IX PONTOS RESOLUTIVOS

Portanto,

A CORTE

DECIDE:

Por unanimidade,

1. Rejeitar a exceção preliminar interposta pelo Estado, nos termos dos parágrafos 16, 17, 18 e 19 da presente Sentença.

DECLARA:

_

¹¹⁶ Cf. Caso Garrido e Baigorria, par. 86, nota 114 supra; Caso Kawas Fernández, par. 221, nota 13 supra, e Caso Valle Jaramillo e outros, par. 245, nota 114 supra.

Por unanimidade, que:

- 2. O Estado violou o direito à proteção judicial, reconhecido no artigo 25.1 e 25.2.c da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o direito à propriedade privada, reconhecido no artigo 21.1 e 21.2 deste instrumento, tudo isso em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, nos termos dos parágrafos 79 e 91 da presente Sentença, em detrimento dos 273 integrantes da Associação de Demitidos e Aposentados da Controladoria Geral da República do Peru indicados no parágrafo 113 da Decisão.
- 3. Não foi comprovado no presente caso o descumprimento da obrigação reconhecida no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos do parágrafo 106 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

- 4. Esta Sentença constitui, per se, uma forma de reparação.
- 5. O Estado deve realizar os pagamentos das quantias estabelecidas na presente Sentença a título de dano imaterial e reembolso de custas e gastos dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Decisão, nos termos dos parágrafos 134, 150, 151, 152, 153, 154 e 155 do mesmo.
- 6. O Estado deve dar cumprimento total às sentenças do Tribunal Constitucional do Peru de 21 de outubro de 1997 e 26 de janeiro de 2001, no tocante ao reembolso dos valores acumulados deixados de receber pelas vítimas entre abril de 1993 e outubro de 2002, dentro de um prazo razoável, em conformidade com o parágrafo 138 da presente Sentença. O pagamento dos referidos valores acumulados e os juros não deverão ser afetados por nenhum encargo fiscal, nos termos do parágrafo 139 da presente Decisão.
- 7. O Estado deve publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez, os parágrafos 2 a 5, 17, 19, 52, 53, 61, 65, 69 a 79, 84 a 91, 104 a 107 e 113 da presente Sentença, sem as notas de rodapé correspondentes e com os títulos dos capítulos respectivos, bem como a parte resolutiva da mesma, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente decisão, nos termos do parágrafo 141 do mesmo.
- 8. Supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.
- O Juiz García Ramírez e o Juiz *ad hoc* García Toma deram a conhecer à Corte seus respectivos Votos Fundamentados, os quais acompanham esta Sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica em 1º de julho de 2009.

Cecilia Medina Quiroga Presidenta Sergio García Ramírez Manuel E. Ventura Robles

Leonardo A. Franco Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet Víctor Oscar Shiyín García Toma Ad hoc

Pablo Saavedra Alesandri Secretário

Comunique-se e execute-se,

Cecilia Medina Quiroga Presidente

Pablo Saavedra Alessandri Secretário

VOTO CONCORDANTE DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ EM RELAÇÃO À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO ACEVEDO BUENDÍA E OUTROS ("DEMITIDOS E APOSENTADOS DA CONTROLADORIA"), DE 1° DE JULHO DE 2009

49

I. Perda da oportunidade de realizar atos no julgamento

- 1. Em conformidade com as normas do procedimento interamericano de proteção dos direitos humanos normas de obrigatória observância o Estado dispõe de oportunidades processuais, claramente estabelecidas, para apresentar suas defesas. Em alguns casos, o Estado omitiu a interposição dessas defesas perante a Comissão e somente as invocou, por via de exceções preliminares, quando a disputa foi apresentada perante a Corte.
- 2. Em geral, este Tribunal considerou tais omissões sob o conceito de renúncia "tácita" a uma defesa, que traz consigo a impossibilidade de discuti-la no curso do processo. A qualificação feita pela Corte suscitou certos questionamentos: alguns Estados afirmam que não existe semelhante "renúncia". O ato de renúncia supõe –como já foi dito– uma decisão do Estado nesse sentido.
- 3. A este respeito, convém recordar que os atos processuais estão sujeitos a determinadas regras, de cuja observância dependem sua admissibilidade e eficácia, com tudo o que isso implica para o curso, a modificação, a detenção ou a conclusão do julgamento. Entre as regras figuram as correspondentes ao tempo (oportunidade) para realizar os atos. Em realidade, a Corte não tem por que considerar desnecessariamente que houve "renúncia tácita" à defesa consideração que somente significa uma qualificação nominal da omissão, mas não altera sua natureza e consequências -, atribuindo assim à omissão do Estado um sentido ou um propósito que suscitam dúvidas ou obrigações. O que importa é que o Estado deixou de produzir determinado ato na oportunidade prevista para isso, e que uma vez transcorrida esta foi perdida a possibilidade de realizá-lo. Assim ocorre no muito explorado curso de qualquer procedimento ordinário.
- 4. Anteriormente, sustentei que a Corte poderia modificar as expressões habituais nesta matéria, modificação que efetivamente ocorreu em várias sentenças recentes, às quais se agrega a do presente caso. Nestas já não se alude à "renúncia tácita", mas à perda ou esgotamento da oportunidade processual para a apresentação da defesa. Desde logo, a Corte poderia ir além na consideração desta matéria e explorar a verdadeira natureza do tema, que acaso se reconheceria como um pressuposto de preclusão ou de insatisfação de uma carga processual, com as consequências inerentes a estes fenômenos bem conhecidos pela disciplina do processo. Não basta voltar o olhar para a técnica e a doutrina do processo, reunidas na teoria geral respectiva, quando se trata precisamente de uma questão processual, independentemente de que esta se apresente em um procedimento internacional.
- 5. O estabelecimento destes efeitos para a omissão de defesa perda da possibilidade de apresentá-la, uma vez transcorrida a oportunidade para fazê-lo não significa que a Corte Interamericana não possa reconsiderar decisões adotadas no procedimento perante a Comissão em determinados pressupostos, de maneira verdadeiramente excepcional e nos termos examinados pela jurisprudência da própria Corte. Não pretendo reproduzir ou analisar agora esta questão, sobre a qual o Tribunal se pronunciou em algumas resoluções.

II. Expressões do Estado na procura de soluções amistosas

- 6. Foi indicado que o Estado pode expor no procedimento perante a Comissão Interamericana considerações e sugestões dirigidas a alcançar uma solução amistosa da controvérsia, e que estas não deveriam lhe causar prejuízo no caso de que não prospere a solução procurada e seja submetido o litígio à Corte. Caso se entenda que qualquer expressão do Estado, dirigida a favorecer a composição entre as partes, necessariamente gera efeitos desfavoráveis para este no processo perante a Corte, seria desencorajada a solução extrajudicial ou litígios.
- 7. Desde logo, é desejável que os litígios em matéria de direitos humanos, como em outros âmbitos, encontrem solução através de entendimentos entre as partes, quando isto seja possível e adequado em função da tutela efetiva dos direitos humanos, tendo em consideração a natureza das violações, as reparações que são oferecidas e o interesse e a vontade dos litigantes. Daqui não se observa, entretanto, que as manifestações feitas pelo Estado no curso do procedimento perante a Comissão careçam de eficácia no processo perante a Corte. É preciso conciliar a necessidade de promover soluções consensuais e a pertinência de reconhecer o valor que têm, segundo suas próprias características, os atos de confissão ou reconhecimento de responsabilidade realizados pelo Estado.
- 8. Em razão do anterior, é necessário distinguir as diversas hipóteses que são apresentadas neste campo, evitando qualificações gerais que poderiam ser impertinentes. Assim o fez a Corte Interamericana na sentença à que se refere este voto, com o fim de gerar clareza sobre o valor dos atos realizados pelo Estado na etapa processual que agora analisamos, para favorecer a proteção dos direitos humanos e a solução razoável das controvérsias.
- 9. A Corte distingue entre os atos que implicam, por sua natureza e forma, a admissão de fatos que pode constituir uma verdadeira confissão- e o reconhecimento de responsabilidades daqueles outros que somente pretendem facilitar a reconciliação e moderar ou eliminar a disputa. Neste último caso, as expressões do Estado não o prejudicarão se o conflito chega ao conhecimento da Corte.
- 10. Em contrapartida, quando existe um ato que materialmente envolva, de forma clara e suficiente, a admissão de um fato ilícito ou o reconhecimento da responsabilidade que daí deriva, o ato surtirá os efeitos que naturalmente lhe correspondem, em prejuízo do Estado. Em consequência, este não poderá argumentar que carece de veracidade ou eficácia o que confessou ou reconheceu, entendendo que tal confissão ou reconhecimento somente fizeram parte de uma "estratégia" destinada a impulsionar uma solução pactuada.

III. Prazo razoável

- 11. O prazo razoável para o desenvolvimento de um procedimento, a realização de um ato ou a promulgação de uma resolução é tema frequentemente abordado pela jurisprudência da Corte. O Tribunal avançou no perfil do prazo razoável, acolhendo os dados que fornece a jurisprudência europeia complexidade do assunto, conduta processual do interessado (sem responsabilizá-lo, desde logo, pelas demoras nem obstruir o emprego de meios legais de defesa) e o comportamento das autoridades (jurisdicionais ou de outra natureza). A tudo isso, a Corte acrescentou uma nova referência, à que aludi em anteriores oportunidades: a consideração da forma em que o transcurso do tempo afeta o direito comprometido.
- 12. A Corte não tem cifrado o tema do prazo razoável somente na medida do tempo transcorrido tantos dias, meses ou anos -, considerada isoladamente. É preciso ponderar o fato em função das características do assunto sujeito a trâmite ou decisão. Daí que em

diversos casos, entre eles o presente, o Tribunal associe expressamente a referência àquela medida temporal com estas características materiais. Somente assim se poderá considerar se o prazo transcorrido é ou não razoável. Evidentemente, em alguns casos se pode advertir que certo tempo de tramitação é evidentemente excessivo, sobretudo quando se trata de ponderar um procedimento que deveria ser, por definição, simples e expresso, como o requer, por exemplo, o artigo 25 da Convenção Americana. Quando isto se demonstra com naturalidade, a Corte o faz notar. Em muitos casos é observada a necessidade de que os Estados reexaminem a regulamentação processual e a aplicação material destes meios de defesa para que correspondam, verdadeiramente, às disposições e às finalidades do artigo 25.

IV. Aquisição de direitos

- 13. É relevante precisar, para resolver sobre algumas violações, quando se pode entender que uma pessoa "adquiriu" determinado direito, que deve ser reconhecido, respeitado e assegurado pelo poder público. Evidentemente, não pretendo reconsiderar aqui a antiga doutrina dos direitos adquiridos e as simples expectativas de direito, mas somente definir, sem perder de vista a matéria que agora examino, quais são os supostos jurídicos dos que deriva a titularidade de um direito, que a partir daqueles pode ser reclamado pelo indivíduo que os "adquire" e deve ser reconhecido e atendido pelo Estado.
- 14. Para este fim há de se considerar como o fez a Sentença à que acompanho este voto tanto o ordenamento jurídico ou regulamentar que constitui o fundamento do direito, através de normas gerais que determinam supostos amplos, como o ato particular de aplicação desse ordenamento que reconhece ou atribui o direito ao sujeito que satisfaz as condições previstas na norma. A partir desta dupla verificação que necessariamente figura nos fatos de um caso contencioso desta espécie será possível estabelecer que o sujeito se converteu em titular de um direito assim, por exemplo, o direito de propriedade cuja violação traz consigo responsabilidade do Estado.

V. Progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais

- 15. O representante das vítimas suscitou a consideração da Corte sobre a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, a partir da variação das percepções abrangidas por estes e derivadas de serviços prestados pelo Estado. Mesmo quando a Corte não encontrou, na espécie, descumprimento do artigo 26 da Convenção Americana conclusão que compartilho aquela invocação determinou novas reflexões do Tribunal em torno da progressividade de tais direitos e a sua própria competência para examinar esta matéria.
- 16. Reconheço que a jurisprudência da Corte foi muito limitada, até hoje, na referência aos direitos desta natureza. Este tratamento não deriva somente de uma restringida justiciabilidade "explícita" em conformidade com o *corpus juris* interamericano, que é amplamente conhecida, senão das características dos casos que chegaram ao conhecimento da Corte e que constituem, como é obvio, o contexto dentro do qual se move o Tribunal para realizar o exame da Convenção e do Protocolo de San Salvador.
- 17. A Corte não pode atrair o conhecimento de assuntos cujo fluxo para a instância jurisdicional é realizado através de uma demanda. Mesmo assim, o Tribunal tem examinado questões que lidam com os direitos sociais, ou categoricamente são identificados com estes, através do exame de violações a direitos reunidos na Convenção Americana, particularmente os relacionados com a propriedade, a tutela da integridade (que se projeta em temas de saúde) ou as medidas especiais de proteção às crianças.

- 18. No caso que agora me ocupa, o Tribunal avançou, até onde o considerou possível, em considerações relativas aos DESC. Desde logo, reafirmou sua competência que deve ficar bem estabelecida para se pronunciar sobre os possíveis descumprimentos do artigo 26. Esta matéria se encontra no âmbito das questões concernentes à interpretação e aplicação da Convenção Americana, cujo conhecimento e solução competem a este Tribunal.
- 19. Ao se concentrar neste espaço, a Corte recordou diversos passos na regulamentação interamericana da matéria, tendo em consideração o processo normativo que conduz à formulação do artigo 26 e a sua localização no conjunto da Convenção, sob a categoria de "direitos protegidos". Não se trata somente, pois, de expressões programáticas que induzam políticas públicas, mas de fórmulas normativas que determinam o sentido e o conteúdo dessas políticas, das disposições através das quais estas se expressam e dos atos em que umas e outras se concretizam.
- 20. A Corte cita, além disso, o parecer da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Comitê do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que têm explorado a apreciação sobre a progressividade dos direitos deste caráter e os indicadores que permitiriam estabelecer e considerar, razoavelmente, tanto o progresso como o retrocesso.
- 21. A Corte entende que é reclamável ou exigível a observância do artigo 26 norma imperiosa, não somente sugestão política perante instâncias convocadas a se pronunciar sobre esse extremo, no âmbito do direito interno ou no âmbito externo, em conformidade com as decisões constitucionais e os compromissos internacionais adquiridos pelo Estado. A apreciação tem duas dimensões: a observância da progressividade, atenta ao máximo esforço para alcançá-la, e a negação da regressividade, que contraria os postulados e o espírito do *corpus juris* dos direitos humanos e que também deve ser apreciada pelas jurisdições correspondentes.

Sergio García Ramírez Juiz

Pablo Saavedra Alessandri Secretário

VOTO CONCORDANTE DO JUIZ *AD HOC* VÍCTOR OSCAR SHIYIN GARCÍA TOMA

No caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados da Controladoria") Vs. Peru.

Ratifico minha posição exposta verbalmente na sessão de 1º de julho de 2009, na qual foi discutida a redação da presente Sentença, no relativo às considerações conceituais sobre a progressividade e não regressividade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Considero que os argumentos introduzidos nos parágrafos 99 a 103 da Sentença não possuem relação direta nem têm vínculo indissolúvel ou conectivo com o caso matéria de controvérsia.

Nesse sentido, estes argumentos não estabelecem qualquer aparência de sustentação, razão suficiente ou *obiter dicta* para justificar sua inclusão.

Considero que toda concepção doutrinária exposta em uma *litis* deve ser efetuada necessariamente em consideração às circunstâncias específicas e concretas do próprio caso.

Esta concepção doutrinária exposta como uma apostila desconexa pode gerar interpretações de importante impacto no Sistema Interamericano de Direitos Humanos; o que deve merecer um tratamento mais detalhado e exaustivo.

Nesse contexto, a introdução de uma argumentação de tal transcendência em um caso não aparente, impele-me a oferecer um ponto de vista não ligado ao caso dos autos, a fim de deixar expressa constância – em atenção à necessária coerência exigível aos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em seu conjunto - que a progressividade não é incompatível com a existência de restrições legais. Esta última não é sinônimo de regressividade no âmbito dos direitos humanos. Portanto, sua aplicação não necessariamente se contrapõe ao disposto no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Assim, toda restrição legal é compatível com o estipulado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos quando teleologicamente é estabelecida para resguardar os princípios de equidade e bem-estar geral. Em todo caso, esta se sujeita à satisfação do *test* de proporcionalidade.

Em conformidade com esta concessão já adotada por um órgão do Sistema Interamericano – a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – a progressividade do acesso aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais não é aplicável às normas de exceção, onde são concedidos direitos sem justificação válida perante a teoria da natureza das coisas; e, portanto, violatórias do princípio de igualdade de tratamento.

É indubitável que toda norma proferida para privilegiar um grupo de pessoas enfraquecendo os direitos do resto da população pode e deve ser objeto de modificação restritiva.

Víctor Oscar Shiyin García Toma Juiz *ad hoc*

Pablo Saavedra Alessandri Secretário